

OS CHEFES DE ESTADO EM MOÇAMBIQUE E ANGOLA: UM ESTUDO COMPARADO

SOFIA DAVID



JULHO 2019

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ



Foi durante o período que exerceu funções como docente do Centro de Estudos Judiciários que a Juíza Desembargadora Sofia David elaborou este trabalho.

Considerando o tipo de matéria em causa, a sua utilidade para a comunidade jurídica, a permanente colaboração do CEJ com os países de língua oficial portuguesa (desde logo em matéria de formação, assim com a disponibilidade da autora para a sua publicação em e-book) entendeu-se que este era local e meio adequado à sua divulgação.

O texto reporta-se a 2016/2017 mantendo uma inequívoca actualidade.

A “Coleção Caderno Especial” acolhe assim com júbilo uma matéria de direito constitucional, no caso, tão relevante, para Angola e Moçambique, e que nos transporta para experiências jurídicas com as quais todos aprendemos.

(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Os Chefes de Estado em Moçambique e Angola: um Estudo Comparado

Coleção:

Caderno Especial

Autora:

Sofia David – Juíza Desembargadora do Tribunal Central Administrativo Sul

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Lucília do Carmo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 19/07/2018	

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Os Chefes de Estado em Moçambique e Angola – um Estudo Comparado

Índice

I. Os sistemas político-constitucionais de Moçambique e Angola – breves considerações históricas e caracterização geral	13
II. As características, o estatuto e os poderes do Presidente da República em Moçambique	23
II.1. O estatuto	25
II.2. Os poderes	27
II.2.1. De Comandante-Chefe das Forças de Defesa e de Segurança	27
II.2.2. Na política e nas relações externas	28
II.2.3. No relacionamento com a Assembleia da República	29
II.2.4. Referendo	30
II.2.5. Legislativos	31
II.2.6. Como órgão executivo e no âmbito do Conselho de Ministros	31
II.2.7. Outras competências próprias	34
II.2.8. No relacionamento com o judiciário	34
II.3. Os órgãos consultivos	34
III. As características, o estatuto e os poderes do Presidente da República em Angola	37
III.1. O estatuto	39
III.2. Os poderes	43
III.2.1. De Comandante-Chefe das Forças de Defesa e de Segurança	43
III.2.2. Na política e nas relações externas	45
III.3. No relacionamento com a Assembleia Nacional	45
III.3.1. Referendo	46
III.3.2. Legislativos	47
III.3.3. Como órgão executivo e no âmbito do Conselho de Ministros	49

III.3.4. Outras competências próprias	51
III.3.5. No relacionamento com o judiciário	51
III.4. Os órgãos consultivos	52
IV. Síntese comparativa das características, do estatuto e dos poderes do Presidente da República em Moçambique e Angola	53
V. Moçambique e Angola: dois sistemas de governo do tipo presidencialista	61
VI. A discussão, em concreto, do estatuto e dos poderes dos Chefes de Estado de Moçambique e Angola. Alguns casos	71
VI.1. Da teoria à prática: Moçambique	73
VI.1.1. Da manutenção do poder pela FRELIMO e a eleição do actual Presidente Moçambicano	73
VI.1.2. O Acórdão do CC n.º 07/CC/2007, de 18 de Dezembro	75
VI.1.3. O Acórdão do CC n.º 05/CC/2007, de 6 de Novembro	76
VI.2. Da teoria à prática: Angola	77
VI.2.1. Da manutenção do poder pelo MPLA através da eleição do Presidente	77
VI.2.2. O Acórdão do TC n.º 319/2013, de 9 de Outubro	80
VI.2.3. O Acórdão do TC n.º 233/2013, de 6 de Fevereiro	82
VII. Conclusões	85
Referências bibliográficas impressas	89
Referências bibliográficas electrónicas	
Jurisprudência citada	
Sítios consultados	



Resumo e palavras-chave

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

RESUMO E PALAVRAS-CHAVE¹**Sofia David***

Resumo: O presente trabalho constitui um estudo comparado das características, do estatuto e dos poderes do Presidente da República em Moçambique e em Angola. Após a análise descritiva da figura do Chefe de Estado no âmbito de cada sistema constitucional, enceta-se uma comparação entre ambas as situações. De seguida, a partir de algumas situações práticas e soluções jurisprudenciais reflecte-se sobre os referidos poderes.

Abstract: This work is a comparative study of the powers of the heads of state of Mozambique and Angola. It starts with a descriptive analysis of the role of the head of state within each constitutional system, and then compares both situations. Finally, these powers are analysed considering some practical situations and jurisprudential solutions.

Palavras-Chave: Chefe de Estado de Moçambique e Angola; Presidente da República; Sistema constitucional; Direito comparado.

Keywords: Heads of state of Mozambique and Angola; President; Constitutional system; Comparative law.

¹ O presente texto tem por base um trabalho que se desenvolveu no âmbito do 3.º Ciclo de Estudos da FDUNL.

* Juíza Desembargadora do Tribunal Central Administrativo Sul e ex-Docente do CEJ.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



I. Os sistemas político-constitucionais de Moçambique e Angola – breves considerações históricas e caracterização geral

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. OS SISTEMAS POLÍTICO-CONSTITUCIONAIS DE MOÇAMBIQUE E ANGOLA – BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E CARACTERIZAÇÃO GERAL

Os actuais sistemas político-constitucionais de Moçambique e Angola nascem após os acontecimentos em Portugal de 25 de Abril de 1974 e com a independência dos dois Estados, o Moçambicano em 25 de Junho de 1975 e o Angolano em 11 de Novembro de 1975.

Em ambos os casos, com a independência, ocorreu uma guerra civil intensa, que marcou os respectivos sistemas político-constitucionais, que mantém o reflexo desse passado recente.

Moçambique, partindo de um sistema semipresidencial, com relativa rapidez adoptou um modelo em que a dimensão presidencial se tornou a preponderante. O pendor presidencialista moçambicano aparece associado à hegemonia partidária, fundindo-se o partido do Presidente da República (PR) com o partido da maioria parlamentar. Não obstante não ser eleito nas mesmas eleições em que se escolhem os representantes para o Parlamento, o PR moçambicano tem sido um presidente filiado e não um presidente que se pretenda independente ou imparcial, um árbitro isento na cena político-governativa. O PR moçambicano é também quem forma o Governo, sendo o Chefe do Executivo, apesar da existência de um Primeiro-Ministro (PM), a quem compete assistir, aconselhar o PR e que é nomeado, exonerado e demitido por este último. Consequentemente, em Moçambique, a preponderância da figura do Presidente tem sido o mote para o perpetuar do poder pelo partido político maioritário, a FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique), que vai dominando as estruturas de governo.

Sem embargo desta “deriva presidencialista”¹, ainda assim, o sistema político-constitucional moçambicano tem permitido que a oposição continue a conquistar lugares no Parlamento e que a Assembleia da República (AR), mantenha o exercício efectivo das suas atribuições e competências, nomeadamente legislativas. Conforme decorre da análise dos números de lugares no parlamento, por grupo parlamentar, em Moçambique, os partidos da oposição foram oscilando nesses números, mas hoje ainda representam 42.4% do total dos parlamentares.²

Como veremos a seguir, porque o sistema constitucional moçambicano apresenta elementos mitigados, a doutrina divide-se na sua caracterização, ora apelidando-o como semipresidencial, ora já como presidencial.³

¹ Cf. a expressão em GUEDES, Armando Marques – Os Processos de Constitucionalização dos Estados Africanos Lusófonos entre Factos e Normas [Em linha] Revista Negócios Estrangeiros, 11, 4 especial (Setembro de 2007) (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL

https://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf, págs. 18, 19 e 25.

² Repartindo-se os lugares parlamentares da seguinte forma: 144 para a FRELIMO – Frente de Libertação de Moçambique; 89 para a RENAMO – Resistência Nacional Moçambicana; e 17 para o MDM – Movimento Democrático de Moçambique – cf. dados em ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – Bancada parlamentar [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL:

www.parlamento.mz/index.php/deputados/bancada-parlamentar.

³ Cf. caracterizando o sistema moçambicano como semipresidencial, CANOTILHO, José Joaquim Gomes – Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. ISBN 972-40-1456-8, págs. 596. GOUVEIA, Jorge Bacelar; DLOVO, Verónica Nataniel Macamo – Direito Constitucional de Moçambique: parte geral, parte especial. Lisboa: IDILP, 2015. 724 p. ISBN 978-989-20-5979-2. GOUVEIA, Jorge Bacelar – “A próxima revisão da

Tal como já dissemos, Moçambique, após a independência, entrou numa guerra civil, na qual se confrontavam as forças da FRELIMO e da RENAMO (Resistência Nacional Moçambicana). Assim, a primeira Constituição Moçambicana, que data de 20 de Julho de 1975, é aprovada no âmbito dessa guerra. Esta Constituição é substituída em 2 de Novembro de 1990 por uma outra, que é o reflexo de uma situação de compromisso, que visava o termo da indicada guerra civil. No entanto, a guerra só veio a terminar em 1992, após os Acordos de Paz de Lusaca e a assinatura pelo PR Joaquim Chissano e pelo Presidente da RENAMO, Afonso Dhlakama, do Acordo Geral de Paz (assinado em Roma em 4 de Outubro desse ano).⁴ Na nova Constituição introduz-se o multipartidarismo e ocorrem, então, em 1994, as primeiras eleições multipartidárias. A FRELIMO é o partido mais votado, tem a maioria da AR e forma governo.

Em 16 de Novembro de 2004 é aprovado um novo texto constitucional, que revê a anterior Constituição de 1990. É este o texto que está actualmente em vigor.

Entretanto, a FRELIMO permanece no poder, ganhando as eleições legislativas e presidenciais realizadas em 1994, 1999, 2004, 2009 e 2014. A RENAMO mantém-se o principal partido da oposição.

O anterior presidente de Moçambique, Armando Guebuza preenche o número máximo de mandatos e nas últimas eleições, realizadas em 15 de Outubro de 2014, vence Filipe Nyusi, que era já apontado como o sucessor do antigo presidente.

Constituição Moçambicana de 1990 – Um Comentário”. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, XXXIX, n.º 2, 1998, págs. 734 e 735. MACUANE, José Jaime – O semipresidencialismo (?) em Moçambique (1989 a 2008) [Em linha] (consultado em 27-03-2016) Disponível em <URL https://www.academia.edu/4401479/Semi-presidencialismo_em_Mocambique_1986-2008_págs.195_a_197. Caracterizando o sistema de governo moçambicano como presidencialista, vide, MIRANDA, Jorge – Sobre o anteprojecto de revisão da Constituição de Moçambique. Lisboa: Lex, 1981. MORAIS, Carlos Blanco de – “Tópicos para a formação de uma comunidade constitucional lusófona”. In *Ab Uno Ad Omnes* – 75 anos da Coimbra Editora, obra colectiva, Coimbra, 1998, págs. 61 e 66. CANAS, Vitalino – «Reler Duverger: O Sistema de Governo Semi-Presidencial ou o Triunfo da Intuição “Científica”» [Em linha] Revista Negócios Estrangeiros, 11, 4 especial (Setembro de 2007) (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL https://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf_pág.106. ALVES, Gaudêncio Material – Trajectória democrática de Moçambique (1994 a 2014): Presidencialismo e Descentralização – problema ou solução para democratização? [Em linha] (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL <http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18971>.

⁴ Sobre a evolução do constitucionalismo em Moçambique, vide, entre outros, GOUVEIA, Jorge Bacelar; DLOVO, Verónica Nataniel Macamo – Direito Constitucional de Moçambique..., *op. cit.*, págs. 104 a 122 e 189 a 195. GOUVEIA, Jorge Bacelar, Manual de Direito Constitucional, vol. I, 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, págs. 321 a 333. GOUVEIA, Jorge Bacelar – “Sistemas constitucionais africanos de língua Portuguesa: a caminho de um paradigma”. In Themis, edição especial, FDUNL (2006), págs. 126 a 131, 133 e 134. MIRANDA, Jorge – Manual de Direito Constitucional. Tomo 1. Coimbra: Coimbra Editora. 2003. ISBN 972-32-1151-3, págs. 239 a 243. ARAÚJO, Raúl Carlos Vasques – Os sistemas de governo de transição democrática nos PALOP [Em linha] 2000 (consultado em 29-05-2016) Disponível em <URL https://www.academia.edu/6113115/Os_sistemas_de_governo_de_transi%C3%A7%C3%A3o_democratica_nos_PALOP págs. 173 a 176. RODRIGUES, Filomeno – A próxima revisão da Constituição de Moçambique: ampliação das liberdades como factor de desenvolvimento [Em linha] (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL http://repositorio.ucm.ac.mz/bitstream/123456789/42/1/A-PROXIMA-REVISAO-DA-CONSTITUICAO-ampliacao-das-liberdades-como-factor-de-desenvolvimento.pdf_págs.23_a_29. MACUANE, José Jaime – O semipresidencialismo (?) em Moçambique..., *op. cit.*

Por seu turno, Angola, depois de adoptar o modelo semipresidencial, prosseguiu também num incremento presidencialista, consagrando hoje um sistema de tipo presidencial, usualmente reconhecido como um presidencialismo reforçado ou um “hiperpresidencialismo”.⁵ Em Angola foi-se assistindo ao longo dos anos a um aumento dos poderes do PR, que se assume como o líder do partido político maioritário, o MPLA (Movimento Popular de Libertação de Angola). Desta forma, à medida que aumentaram os poderes presidenciais aumentaram também os poderes do MPLA, que hoje domina as estruturas do governo e legislativas. Por contraponto, com o passar do tempo, a função da oposição foi decaindo cada vez mais, não obstante, nestas últimas eleições, ocorridas em 23 de Agosto de 2017, se ter verificado uma significativa subida de votos em alguns partidos da oposição, designadamente na UNITA (União Nacional pela Independência Total de Angola), na FNLA (Frente Nacional de Libertação de Angola) e na CASA-CE – (Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral). Repare-se, contudo, que antes destas últimas eleições o número dos parlamentares da oposição na AN reduzia-se a um total de 20,4% dos lugares da AN⁶ e ainda agora, apesar do forte incremento dos votos, o total dos parlamentares da oposição bastou-se com 38,92% dos lugares, continuando o MPLA a alcançar uma maioria qualificada.⁷

Angola após a independência viu o poder disputado pelo MPLA, a FNLA (Frente Nacional de Libertação de Angola) e a UNITA.⁸

⁵ Cf. neste sentido, entre outros, MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos - Direito Constitucional Angolano, 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN: 978-972-32-2299-9, págs. 39, 44 e 276, 278 e 295. GOUVEIA, Jorge Bacelar – Direito Constitucional de Angola. Lisboa: IDILP, 2014. ISBN 978-989-97857-2-4, págs. 400 a 401. ALEXANDRINO, José Melo – Ordem constitucional, organização do poder e sistema jurisdicional. O novo constitucionalismo Angolano [Em linha] ICJP Lisboa 2003 (consultado em 19-03-2016) Disponível EM <URL http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_constitucionalismoangolano_2013.pdf. THOMASHAUSEN, André – “O desenvolvimento, contexto e apreço da Constituição de Angola de 2010”. In Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda. Vol. I. Direito Constitucional e Justiça Constitucional, Lisboa, 2012, págs. 341 e 342. MOREIRA, Vital – Presidencialismo superlativo [Em linha] Jornal Público 09-02-2019 (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL <http://www.publico.pt/opiniao/jornal/presidencialismo-superlativo-18759838>. PESTANA, Nelson – Sistema “parlamentar-presidencial” ou presidencialismo extremo? [Em linha] (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL <http://www.cmi.no/publications/file/4026-sistema-parlamentar-presidencial.pdf>.

⁶ Repartindo-se, antes das últimas eleições, os lugares parlamentares do seguinte modo: 175 para o MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola; 32 para a UNITA – União Nacional da Independência Total de Angola; 8 para o CASA-CE – Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral; 3 para o PRS – Partido de Renovação Social; e 2 para o FNLA – Frente Nacional de Libertação de Angola – cf. dados em ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – Grupos parlamentares [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: http://www.parlamento.ao/web/guest/deputados-e-grupos-parlamentares/grupos-parlamentares?menuOption=deputados_grupos.

⁷ Após as últimas eleições os lugares da AN ficarão repartidos da seguinte forma: 150 para o MPLA, 51 para a UNITA, 16 para o CASA, 2 para o PRS e 1 para o FNLA – cf. dados em Comissão Nacional de Eleições (CNE) [Em linha] (consultado em 08-09-2017) disponíveis em <URL: http://www.cne.ao/pdf/resultados_definitivos_EG2017.pdf.

⁸ Sobre a evolução do constitucionalismo em Angola, vide, CORREIA, Adérito; SOUSA, Bornito de – Angola: História Constitucional. Coimbra: Almedina, 1996, pág. 21 a 30. MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos – Direito Constitucional..., *op. cit.*, págs. 36 a 44. GOUVEIA, Jorge Bacelar – Direito Constitucional de Angola..., *op. cit.*, págs. 105 a 127. GOUVEIA, Jorge Bacelar, Manual de Direito..., *op. cit.*, págs. 321 a 330. GOUVEIA, Jorge Bacelar – “Sistemas constitucionais...”, *op. cit.*, págs. 126 a 131, 133 e 134. MIRANDA, Jorge – Manual de Direito..., *op. cit.*, págs. 239 a 243. MIRANDA, Jorge – A Constituição de Angola de 2010 [Em linha] ICJP (consultado em 19-03-2016) Disponível em <URL <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/583-502.pdf>.

A disputa do poder faz o país mergulhar numa guerra civil, que só termina em 4 de Abril de 2002, com a assinatura dos Acordos de Luena.

No entretanto, havia-se aprovado uma primeira Lei Constitucional em 10 de Novembro de 1975, que foi ratificada em 1976 pelo Comité Central do MPLA. Esta Lei Constitucional sofreu várias alterações, ao abrigo das quais foi-se reforçando o papel do PR e do próprio MPLA (cf. Leis de Revisão n.º 71/76, de 11 de Novembro, n.º 13/77, de 7 de Agosto, Lei Constitucional revista, de 7 de Fevereiro de 1978, Lei n.º 1/79, de 16 de Janeiro de 1979, Lei Constitucional, de 23 de Setembro de 1980, Lei n.º 1/86, de 1 de Fevereiro, Lei n.º 2/87, de 31 de Janeiro e Lei n.º 12/91, de 6 de Maio).⁹

Após a celebração dos acordos de Bicesse, em 31 de Maio de 1991, aprova-se a Lei Constitucional n.º 23/92, de 16 de Setembro, que se pretendia uma alteração ao texto constitucional resultante da anterior Lei n.º 12/91, de 6 de Maio, mas que resultou num texto largamente inovatório.¹⁰

Em 29 e 30 de Setembro de 1992 foram realizadas as primeiras eleições após a independência, das quais resultou a maioria para o MPLA e a eleição de José Eduardo dos Santos à primeira volta (com 49,57% dos votos, contra 40,07% de Jonas Savimbi). Exigia-se uma segunda volta de acordo com aquela Lei Constitucional, porém, a UNITA não reconheceu os resultados eleitorais e retomou a guerra civil. José Eduardo dos Santos ficou no poder.

THOMASHAUSEN, André – “O desenvolvimento...”, *op. cit.*, págs. 325 a 334. THOMASHAUSEN, André – A Constituição de Angola de 2010 no contexto do Constitucionalismo em África. [Em linha] Lusíada Política Internacional e Segurança, n.º 5 (2011) (consultado em 19-03-2016) Disponível em <URL http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1013/1/LPIS_n5_1.pdf. VASCONCELOS, Pedro Bacelar de – “Entre factos e o Direito: dimensões constituintes na transição política angolana”, in *Scientia Iuridica*, tomo LVI, n.º 311 (2007), págs. 401-412. FEIJÓ, Carlos Maria – O Semi-Presidencialismo em Angola. Dos Casos à Teorização da *Law in Books* e da *Law in Action* [Em linha] Revista Negócios Estrangeiros, 11, 4 especial (Setembro de 2007) (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL https://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf, págs. 31 a 36. FEIJÓ, Carlos – “O Poder Executivo na Constituição da República de Angola: Uma perspectiva jurídico-administrativa”. In FEIJÓ, Carlos Maria (coord) – Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa visão. III. Coimbra: Edições Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5911-2, págs. 201 a 206. PAULO, António Rodrigues – “Sistema de Governo na Constituição de 2010: Contextos, transições, Preconceitos”. In FEIJÓ, Carlos Maria (coord) – Constituição..., *op. cit.*, págs. 149 a 175. ARAÚJO, Raúl Carlos Vasques – Os sistemas de governo..., *op. cit.*, [Em linha] 2000 (consultado em 29-05-2016) Disponível em <URL

https://www.academia.edu/6113115/Os_sistemas_de_governo_de_transi%C3%A7%C3%A3o_democratica_nos_PA_LOP págs. 210 a 223. GOMES, Catarina Antunes – De como o poder se produz: Angola e as suas transições [Em linha] (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10463/3/De%20como%20o%20poder%20se%20produz%20-tese.pdf>. CHIMANDA, Pedro Fernandes – Do monopartidarismo à transição democrática em Angola [Em linha] (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL

<http://run.unl.pt/bitstream/10362/5306/1/Do%20Monopartidarismo%20C3%A0%20Transi%C3%A7%C3%A3o%20Democr%C3%A1tica%20em%20Angola.pdf>, págs. 26 e 56. CAPOCO, Zeferino – O Nacionalismo e o Estado: um estudo sobre a história política de Angola (1961-1991) [Em linha] Universidade Católica Portuguesa (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13435/1/TESE%202013%20I%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>, págs. 179 a 220 e 242 a 248. Para verificação dos trabalhos preparatórios e respectivos textos, *vide* FEIJÓ, Carlos Maria (coord) – Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios. Vol. I e II. Coimbra: Edições Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5901-3 e 978-972-40-5886-3.

⁹ Para mais desenvolvimentos sobre estas alterações constitucionais, *vide*, MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos – Direito Constitucional..., *op. cit.*, págs. 36 a 42.

¹⁰ Cf. o texto da Lei Constitucional n.º 23/92. [Em linha] (consultado em 17-04-2016) Disponível em <URL <http://www.comissaoconstitucional.ao/pdfs/lei-de-revisao-constitucional.pdf>.

Em 22 de Fevereiro de 2002 morre Jonas Savimbi e são assinados os já indicados Acordos de Luena. Realizam-se novas eleições em 5 de Setembro de 2008, que voltam a dar vitória ao MPLA, agora com ampla maioria.

Em 21 de Janeiro de 2010 é aprovada a actual Constituição que “representa o culminar do processo de transição constitucional iniciado em 1991, com a aprovação, pela Assembleia do Povo, da Lei n.º 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas, mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92” (cf. preâmbulo da indicada Constituição).¹¹

Em 23 de Agosto de 2017 ocorreram novas eleições livres em Angola, que voltam a dar a maioria qualificada dos votos ao MPLA, apesar de também reforçarem o papel da oposição, com um especial incremento da posição da UNITA, que passa a deter 26,67% dos votos e 51 deputados na AN, contra os 61,07% dos votos no MPLA, que passará a deter 150 dos deputados da AN.¹²

Como dissemos, Moçambique apresenta hoje um sistema político-constitucional que não é caracterizado de forma unânime pela doutrina, não obstante todos lhe indicarem o forte pendor presidencial. Já relativamente a Angola, a doutrina é dominante no sentido de qualificar o respectivo sistema como presidencial.

Na apreciação da “deriva presidencialista” que se assiste em vários países africanos, é usual lembrar os modelos pré-constitucionais da África colonial e o anterior exemplo do exercício de poder pelos Estados dominadores. Igualmente, tem-se ligado a presidencialização a factores “endógenos, próprios da cultura africana – por exemplo, as tradições de autoridade centradas no chefe”¹³.

Quer a Constituição Angolana quer a Moçambicana proclamam a independência e a soberania do Estado, que se quer Democrático de Direito e afirmam os valores da justiça social, do primado da Constituição e da Lei, a primazia dos direitos e liberdades fundamentais, a separação e interdependência de poderes. A Constituição da República de Angola (CRA) invoca expressamente no seu artigo 1.º o princípio da dignidade da pessoa humana como o fundamento da Constituição. Esta Constituição proclama, também, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa – cf. artigos 1.º, 2.º, 8.º,

¹¹ Cf. o texto Constituição da República de Angola de 2010. [Em linha] (consultado em 17-04-2016) Disponível em <URL <http://www.comissaoconstitucional.ao/pdfs/constituicao-da-republica-de-angola.pdf>.

¹² Cf. dados em CNE [Em linha] (consultado em 09-09-2017) Disponível em <URL: http://www.cne.ao/pdf/resultados_definitivos_EG2017.pdf.

¹³ Cf. GUEDES, Armando Marques – Os Processos de Constitucionalização..., *op. cit.*, págs. 18, 19 e 25. Cf. também, entre outros, COUTINHO, Francisco Pereira; GUEDES, Armando Marques – Sobre o Sistema de Governo em Angola – Do Centralismo “Soviético” ao Semi-Presidencialismo Transicional até à Adopção de um Sistema de Governo Sui Generis [Em linha] Revista Negócios Estrangeiros, 11, 4 especial (Setembro de 2007) (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL https://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf, págs. 64 a 80. MEDEIROS, Rui – Constitucionalismo de Matriz Lusófona: Realidade e Projecto (versão de preliminar não revista para debate) [Em linha] 1.ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, Lisboa, 20 de Maio de 2010 (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL <http://www2.stf.jus.br/cjcp/1assembleia/pdfs/ProfRuiMedeiros.pdf>, págs. 9, 21 e 22.

134.º da Constituição da República de Moçambique (CRM), 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 8.º, 21.º, al. a), b) e 105.º, n.º 3, da CRA.

O catálogo de direitos, deveres e liberdades fundamentais é igualmente extenso nas duas Constituições – cf. especialmente os artigos 1.º, 3.º, 11.º, als. c), e), 35.º a 38.º, 40.º a 47.º, 48.º, n.ºs 1 e 2, 51.º, 52.º, n.º 1, 53.º a 73.º da CRM e 22.º, 23.º e 25.º a 88.º da CRA.

Nos termos da Lei Constitucional moçambicana são órgãos de soberania o PR, a Assembleia da República (AR), o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional (CC) (artigo 133.º). No artigo 73.º da CRM é proclamado o sufrágio universal como modo de escolha dos órgãos que exercerão o poder político. Existindo conflitos de competências entre órgão de soberania, segundo esta Constituição, compete ao CC dirimi-los – cf. artigo 244.º, n.º 1, al. b), da CRM.

Por seu turno, nos termos da Lei Constitucional angolana são órgãos de soberania o PR, a Assembleia Nacional (AN) e os tribunais (cf. artigo 105.º). Nos artigos 3.º, 4.º e 17.º, n.º 1, parte final, da CRA, é proclamado o sufrágio universal – livre, igual, directo, secreto e periódico – como a forma de escolha dos representantes dos órgãos que exercem o poder político (cf. também os artigos 54.º e 106.º da CRA).

Porém, em Angola, após a revisão constitucional ocorrida em 2010, a escolha do Chefe de Estado deixou de ser por eleição directa, pois é eleito PR “o cabeça de lista pelo círculo nacional, do partido ou da coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais” – cf. artigos 109.º, n.º 1, da actual CRA e 57.º da referida Constituição no texto que resultou da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, que previa essa eleição directa.

Refira-se, no entanto, que esta indicação da eleição presidencial como não directa não foi corroborada pela jurisprudência do TC angolano. Diferentemente, o TC no Ac. n.º 111/2010, de 30 de Janeiro,¹⁴ pronunciando-se em sede de fiscalização preventiva (e obrigatória) da constitucionalidade sobre a indicada Lei de Revisão Constitucional, julgou que a nova forma de eleição do PR configurava uma eleição “directa”. Nesse sentido, o TC afirmou que “a votação, tal como exige claramente o artigo 106.º é *directa*, tanto para o Presidente da República como para os Deputados na medida em que são os cidadãos eleitores que os escolhem, não havendo qualquer intermediação da Assembleia Nacional ratificando, proclamando ou elegendo o Presidente da República”.

Faça-se nota, ainda, que o TC nesse mesmo Ac. n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, entendeu que o texto constitucional, no seu artigo 109.º, na redacção que lhe fora submetida, não respeitava a Constituição, por ali não se indicar que no boletim de voto deveria figurar a identificação do candidato a PR para além da identificação do partido sob cuja lista aquele candidato concorria. Para o TC, a salvaguarda dos princípios da imediaticidade da eleição do PR e da certeza jurídica do eleitor apenas ficava assegurada com a identificação explícita no boletim de voto da identificação do candidato a PR. Nessa conformidade, o então artigo 109.º foi alterado, passando a ter a redacção que hoje resulta do artigo 109.º, n.º 2, da CRA.

¹⁴ Este e os restantes acórdãos do TC são consultáveis em <http://www.tribunalconstitucional.ao/>.

Como acima referimos, quer a Constituição Moçambicana quer a Angolana proclamam o princípio da separação e da interdependência dos poderes. Como veremos a seguir, este princípio, em ambos os casos, pretende-se alcançado através de um sistema de governo que confere ao PR amplíssimos poderes, dando-lhe uma clara preponderância política face aos restantes órgãos constitucionais.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



II. As características, o estatuto e os poderes do Presidente da República em Moçambique

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. AS CARACTERÍSTICAS, O ESTATUTO E OS PODERES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM MOÇAMBIQUE

- 2.1. O estatuto
- 2.2. Os poderes
 - 2.2.1. De Comandante-Chefe das Forças de Defesa e de Segurança
 - 2.2.2. Na política e nas relações externas
 - 2.2.3. No relacionamento com a Assembleia da República
 - 2.2.4. Referendo
 - 2.2.5. Legislativos
 - 2.2.6. Como órgão executivo e no âmbito do Conselho de Ministros
 - 2.2.7. Outras competências próprias
 - 2.2.8. No relacionamento com o judiciário
- 2.3. Os órgãos consultivos

2.1. O estatuto

O PR em Moçambique é eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico, conforme artigo 147.º, n.º 1, da CRM (cf. também o artigo 135.º, n.º 1).

Conforme artigo 147.º, n.º 2, da CRM, só podem ser candidatos ao cargo de PR os cidadãos moçambicanos que cumulativamente:

- (i) Tenham a nacionalidade originária e não possuam outra nacionalidade;
- (ii) Possuam a idade mínima de 35 anos;
- (iii) Estejam no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- (iv) Tenham sido propostos por um mínimo de 10000 eleitores.

Estes requisitos de candidatura a PR são verificados pelo CC – cf. artigo 224.º, n.º 2, al. a), da CRM. É também o CC quem valida e proclama os resultados eleitorais – cf. artigo 224.º, n.º 2, al. d), da CRM.

É eleito PR o candidato que reúna mais de 1/2 dos votos expressos (cf. artigo 148.º, n.º 1) Em caso de nenhum dos candidatos obter a maioria absoluta há uma segunda volta, na qual participam os dois candidatos mais votados (cf. artigo 148.º, n.º 1).

A investidura no cargo faz-se com prestação de juramento, em acto público e perante os deputados da AR e demais representantes dos órgãos de soberania – cf. artigo 150.º.

O indicado mandato é de 5 anos e o PR só pode ser reeleito uma vez. O PR que tenha sido reeleito só pode candidatar-se a eleições presidenciais 5 anos após o último mandato – cf. artigo 147.º, ns.º 3 a 5, da CRM. Em caso de renúncia ao cargo, o PR não pode candidatar-se para um novo mandato nos 10 anos seguintes – cf. artigo 152.º, n.º 3. Igualmente, em caso de condenação penal o PR não pode voltar a candidatar-se ao cargo ou ser titular de órgão de soberania ou de autarquia local – cf. artigo 153.º, n.º 6, da CRM.

O exercício do cargo de PR é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública, salvo nos casos expressamente previstos e é absolutamente incompatível com o desempenho de quaisquer funções privadas – cf. artigo 149.º da CRM. O julgamento das acções que tenham por objecto esta incompatibilidade é da competência do CC – cf. artigo 224.º, n.º 2, al. h), da CRM.

O PR é responsável penalmente, respondendo perante o Tribunal Supremo (TS) por crimes praticados no exercício das suas funções e perante os tribunais comuns, no termo do mandato, pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções – cf. artigo 153.º, n.ºs 1 e 2, da CRM.

Para o exercício da acção penal contra o PR exige-se que a AR o requeira ao Procurador-Geral da República (PGR), após proposta de pelo menos 1/3 dos deputados, proposta que terá de ser aprovada por maioria de 2/3 dos deputados da AR – cf. artigo 153.º, n.º 3, da CRM.

O PR, quando em exercício efectivo de funções, não pode ser sujeito à prisão preventiva – cf. artigo 154.º da CRM.

O TS, em plenário, profere acórdão no prazo máximo de 60 dias – cf. artigo 153.º, n.º 5, da CRM.

O PR fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente e a sua condenação implica a destituição do cargo – cf. artigo 153.º, n.º 4, da CRM.

Por seu turno, é competência do PR autorizar a detenção de qualquer membro do Governo, salvo em caso de flagrante delito e por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior – cf. artigo 211.º, n.º 1, da CRM. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e acusado definitivamente, o PR decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo antes referido – cf. artigo 211.º, n.º 2, da CRM.

Em caso de impedimento ou ausência do país, o PR é substituído pelo Presidente da AR ou, no impedimento deste, pelo seu substituto, estando vedada a ausência simultânea do país do PR e do seu substituto constitucional. Os impedimentos ou ausências do PR são de imediato notificados à AR, ao CC e ao Governo – cf. artigo 151.º da CRM.

Como se disse acima, o PR pode renunciar ao mandato – cf. artigo 152, n.º 1, al. b) e n.º 3, da CRM.

Em caso de:

- (i) Morte ou incapacidade permanente;
- (ii) De renúncia, comunicada à AR;

- (iii) Ou de suspensão ou destituição em consequência de pronúncia ou condenação pelo TS, as funções de PR são assumidas interinamente pelo Presidente da AR – cf. artigo 152.º, n.º 1, da CRM (cf. ainda o n.º 4 do preceito).

A incapacidade permanente do PR é comprovada por junta médica e declarada pelo CC. Cabe também a este Conselho verificar a morte e a perda do cargo de PR – cf. artigos 152.º, n.º 1, al. a), *in fine*, 156.º e 224.º, n.º 2, als. b) e c), da CRM.

Estes últimos casos implicam a realização de eleições Presidenciais – cf. artigo 152.º, n.º 2, da CRM.

Nos termos do artigo 155.º da CRM, em casos de morte, incapacidade permanente e renúncia ou destituição, a eleição do novo PR deve ter lugar dentro dos 90 dias subsequentes (sendo vedado ao PR interino candidatar-se ao cargo). Porém, não há eleição para PR se a vacatura ocorrer nos 365 dias antes do fim do mandato, devendo permanecer o PR interino até à realização das eleições.

Durante o período da vacatura do cargo de PR a Constituição não pode ser alterada – cf. artigo 157.º, n.º 1, da CRM.

Conforme artigo 157.º, n.º 2, o PR interino não pode exercer as competências referidas no artigo 159.º, als. c), e), f), g), h), i), j), 160.º, n.º 1, als. b) e c), n.º 2, 161.º, al. e) e 162.º, al. c).

Face ao estipulado nos artigos 152.º, n.º 1, al. c), 153.º, n.º 4, 155.º, n.º 1 e 164.º, n.º 2, al. e), da CRM, a destituição do PR só poderá ocorrer em caso de condenação penal.

2.2. Os poderes

2.2.1. De Comandante-Chefe das Forças de Defesa e de Segurança

No sistema constitucional moçambicano o PR é o Chefe de Estado, o Chefe de Governo e o Comandante-Chefe das Forças de Defesa e de Segurança (CCFDS). É também o PR quem “simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado”. Igualmente, o PR é proclamado como o “garante da Constituição” – cf. artigo 146.º, da CRM.

São concedidas ao PR competências próprias extensíssimas.

O PR enquanto CCFDS exerce poderes de direcção relativamente às forças de defesa e aos serviços de segurança de Estado, que lhe devem obediência – cf. artigos 146.º, n.º 4 e 266.º, n.º 2, da CRM.

O PR preside ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança (CNDS) – cf. artigos 161.º, al. d) e 268.º, da CRM.

É também o PR quem designa 2 dos 7 membros obrigatórios deste Conselho – cf. artigo 268.º, n.º 2, da CRM.

Compete ao PR declarar a guerra e a sua cessação, o estado de sítio ou de emergência e decretar a mobilização geral ou parcial – cf. artigo 161.º, als. a) e c), da CRM.

A decisão do PR de declarar a guerra é sujeita a pronúncia prévia do Conselho de Estado (CE), da Comissão Permanente da AR e do CNDS – cf. artigos 166.º, al. b), 195.º, al. c) e 269.º, al. a), da CRM.

A declaração do estado de sítio ou de emergência é igualmente sujeita a pronúncia prévia do CE, do CNDS e é ratificada pela AR – cf. artigo 166.º, al. b), 179.º, n.º 2, al. g), 269.º, al. b) e 285.º, da CRM.

Quando a AR não esteja reunida, esta declaração é ainda autorizada ou confirmada pela Comissão Permanente da AR, ficando sujeita a ratificação posterior pela AR – cf. artigo 195.º, al. d), da CRM.

Para efeitos da ratificação pela AR da declaração do estado de sítio ou de emergência, o PR submete à AR, no prazo de 24 horas, a declaração com a respectiva fundamentação. Se a AR não estiver em sessão, é convocada em reunião. Depois, a AR extraordinária deve reunir no prazo máximo de 5 dias e deliberar sobre a declaração no prazo máximo de 48 horas, podendo continuar em sessão enquanto vigorar o estado de sítio ou de emergência – cf. artigo 285.º, da CRM.

No termo do estado de sítio ou de emergência, o PR faz uma comunicação à AR com uma informação detalhada sobre as medidas tomadas ao seu abrigo e apresenta a relação nominal dos cidadãos atingidos – cf. artigo 290.º, n.º 1, da CRM.

O PR tem poderes para nomear, exonerar e demitir o Chefe e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General, o Comandante-Geral e Vice-Comandante-Geral da Polícia, os Comandantes de Ramo das Forças Armadas (FA) de Defesa de Moçambique e outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança – cf. artigo 161.º, al. e), da CRM.

2.2.2. Na política e nas relações externas

O PR orienta a política externa e pode celebrar tratados internacionais, mas apenas em matérias que não caibam na competência exclusiva da AR – cf. artigos 146.º, n.º 1, 161.º, al. b) e 162.º, als. a) e b), da CRM. No uso desta competência o PR concorre com o CM, a quem incumbe preparar a celebração de tratados internacionais, celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais, em matérias da sua competência governativa – cf. artigo 204.º, n.º 1, al. g), da CRM.

São competências exclusivas da AR em matérias de política externa, o ratificar e o denunciar de tratados internacionais e o ratificar de tratados de participação de Moçambique nas organizações internacionais de defesa – cf. artigo 179.º, n.º 2, als. t) e u), da CRM. É também da competência exclusiva da AR aprovar e denunciar os restantes tratados que versem sobre matérias da competência – cf. artigo 179.º, n.º 2, al. e), da CRM. É ainda da competência da AR legislar sobre questões básicas da política externa – cf. artigo 179.º, n.º 1, da CRM.

O PR tem competências para receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países – cf. – artigo 162.º, al. d), da CRM.

O PR é quem nomeia, exonera e demite os Embaixadores e outros representantes diplomáticos – cf. artigo 162.º, al. c), da CRM.

2.2.3. No relacionamento com a Assembleia da República

A AR é proclamada na CRM como “a assembleia representativa de todos os cidadãos moçambicanos” e “o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique” (cf. artigos 168.º, n.º 1 e 169.º, n.ºs 1 e 2, da CRM). A AR é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico e é constituída por 250 deputados, eleitos com base nas listas apresentadas pelos partidos ou coligações de partidos que concorreram às eleições (cf. artigos 170.º e 196.º, n.º 1, da CRM).

Por conseguinte, na Constituição moçambicana constata-se algumas regras de controlo entre a AR e o PR e vice-versa.

No que concerne aos poderes do PR relativamente à AR encontramos os que se seguem.

O PR pode dissolver a AR em caso de rejeição, após debate, do Programa de Governo – cf. artigos 159.º, al. e) e 188.º, do CRM. Essa dissolução não pode ocorrer em caso de estado de sítio ou de emergência, durante a vigência deste e até ao 60.º dia posterior à sua cessação – cf. artigos 189.º, n.ºs 1 e 2, da CRM.

Compete ao PR promulgar as leis, no prazo de 30 dias após a sua recepção e mandar publicar as leis no Boletim da República (BR) – cf. artigo 163.º, n.º 1, da CRM (cf. também o n.º 2).

O PR pode solicitar ao CC a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado – cf. artigo 245.º, n.º 2, al. a), da CRM. Nestes termos, o PR pode requerer ao CC a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação. Este requerimento deve ser feito até 30 dias após a recepção da lei. Depois, interrompe-se o prazo para a promulgação até à notificação do acórdão do CC. Notificado do acórdão do CC, o PR tem novamente 30 dias para a promulgação dessa lei, caso o sentido da pronúncia do CC tenha sido o da inexistência de inconstitucionalidade – cf. artigos 163.º, n.º 2 e 246.º, n.ºs 2 a 4, da CRM. Se o CC se

pronunciar pela inconstitucionalidade do diploma, o PR veta o mesmo e devolve-o à AR – cf. artigo 246.º, n.º 5, da CRM.

O PR tem poderes para vetar a lei, devendo fazê-lo por mensagem fundamentada, devolvendo-a depois para reexame pela AR. Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de 2/3, o PR República deve promulgá-la e mandá-la publicar – cf. artigo 163.º, n.ºs 3 e 4, da CRM. O PR tem também na sua relação com a AR que a informar anualmente sobre a situação geral da nação – cf. artigo 159.º, al. b), da CRM.

O PR pode convocar reuniões extraordinárias da AR – cf. artigo 186.º da CRM. É o PR quem convoca e preside a sessão que procede à eleição do Presidente da AR – cf. artigo 190.º, n.º 2, da CRM.

As deslocações do PR em visita de Estado são autorizadas pela comissão Permanente da AR – cf. artigo, 195.º, al. f), da CRM.

2.2.4. Referendo

O PR decide, após pronúncia do CE, acerca da proposta de referendo, feita pela AR – cf. artigos 73.º, 136.º, n.º 2 e 159.º, al. c) e 166.º, al. c), da CRM.

Nesta matéria, o CE tem pronúncia obrigatória, assim aconselhando o PR – cf. artigo 166.º, al. c), da CRM.

Quanto à proposta de realização de referendo é da competência exclusiva da AR, depende da iniciativa de pelo menos 1/3 dos deputados e necessita de aprovação pela maioria absoluta dos seus membros – cf. artigos 136.º, n.º 2 e 179.º, n.º 2, al. f), da CRM.

A realização do referendo fica sujeita às limitações previstas no artigo 136.º, n.ºs 3 e 5, nomeadamente a limitações quanto às matérias e respectivo momento para a sua convocação. Nas matérias elencadas no artigo 292.º, n.º 1, relativas aos limites materiais de revisão constitucional, o referendo é, porém, obrigatório, sempre que se pretenda uma alteração constitucional – cf. n.º 2 do citado preceito.

Por seu turno, a constitucionalidade dos referendos é previamente verificada pelo CC – cf. artigo 244.º, n.º 1, al. c), da CRM.

A validade e vinculatividade do referendo fica condicionada à correspondente votação de mais de 1/2 dos eleitores inscritos no recenseamento e a sua eficácia jurídica depende da publicação no BR – cf. artigos 136.º, n.ºs 1, 6 e 144.º, n.º, al. e), parte final, da CRM. A demais regulamentação relativa ao referendo é por determinação constitucional expressa remetida para a lei ordinária, a ser produzida no âmbito da competência exclusiva da AR e nomeadamente para a lei eleitoral – cf. artigos 136.º, n.º 7, 179.º, n.º 2, al. d) e 184.º, n.º 1, da CRM.

2.2.5. Legislativos

O PR pode propor alterações da Constituição, concorrendo nos poderes de iniciativa de alteração constitucional com a AR, que o pode fazer com um mínimo de 1/3 dos deputados – cf. artigo 291.º, n.º 1, da CRM.

Aprovadas as alterações da Constituição na AR – exigindo-se uma maioria de 2/3 dos deputados – o PR não pode recusar a promulgação da lei de revisão – cf. artigo 295.º, ns.º 1 e 3, da CRM.

O PR tem poderes legislativos, podendo emitir decretos presidenciais e despachos – cf. artigo 158.º da CRM.

Os actos normativos do PR são publicados no BR – artigo 144.º, n.º 1, al. b) e 158.º, parte final, da CRM.

O PR tem igualmente iniciativa legislativa na AR – artigo 183.º, n.º 1, al. d), da CRM.

Como veremos a seguir, enquanto Chefe de Governo e Presidente do Conselho de Ministros (CM), o PR também legisla emitindo decretos-leis, aprovados pelo CM, ao abrigo de autorizações legislativas emitidas pela AR – artigos 179.º, n.º 3 e 180.º, da CRM.

2.2.6. Como órgão executivo e no âmbito do Conselho de Ministros

O PR é o Chefe do Governo, convocando, integrando e presidindo o CM, o órgão executivo por excelência – cf. artigos 146.º, n.º 3, 160.º, n.º 1, al. a) e 201.º, n.º 1, da CRM (cf. também os artigos 200.º, 203.º e 204.º da CRM). A presidência do CM está constitucionalmente delegada ao PM – cf. artigo 202.º, n.º 2, da CRM. Porém, nas sessões em que se formulam as políticas governamentais, a direcção das mesmas compete ao PR – cf. artigo 202.º, n.º 3, da CRM.

Integram, ainda, o CM, o PM e os Ministros, podendo os Vice-Ministros e os Secretários de Estado serem convocados para participarem nas reuniões deste órgão – cf. artigo 201.º da CRM.

O CM é o órgão que “assegura a administração do país, garante a integridade territorial, vela pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos, promove o desenvolvimento económico, implementa a acção social do Estado, desenvolve e consolida a legalidade e realiza a política externa do país.” – cf. artigos 203.º e 204.º, da CRM.

O PR é quem nomeia, exonera e demite o PM – cf. artigo 160.º, n.º 1, al. b), da CRM.

Igualmente, o PR pode nomear, exonerar e demitir os restantes membros do governo – cf. artigos 159.º, al. f), 169.º, n.º 2, als. a) e c), da CRM.

A nomeação, exoneração e demissão dos Governadores Provinciais, dos Reitores e Vice-Reitores das Universidades Estatais e do Governador e o Vice-Governador do Banco de Moçambique também é da competência do PR – cf. artigo 160.º, n.º 2, als. b) a d), da CRM.

O PR pode igualmente criar ministérios e comissões de natureza interministerial – cf. artigo 160.º, n.º 1, al. c), da CRM.

O CM responde perante o PR e a AR e os membros do CM respondem perante o PR e o PM pela aplicação das decisões do CM na área da sua competência – cf. artigos 207.º e 208.º, da CRM.

As decisões do PR devem ser cumpridas pelo CM – cf. artigo. 202.º, n.º 2, da CRM.

No exercício das suas competências executivas no âmbito do CM, de direcção do Governo, o PR é assistido e aconselhado pelo PM, estando expressamente previsto no artigo 205.º, n.º 2, als. a), b) e c), da CRM, que compete ao PM assistir o PR na elaboração do Programa do Governo, aconselhá-lo na criação de ministérios e comissões de natureza ministerial e na nomeação de membros do Governo e outros dirigentes governamentais, assim como, elaborar e propor-lhe o plano de trabalho do Governo. Para além destas competências de assistência e aconselhamento do PM ao PR, este último, pode atribuir-lhe outras – cf. art. 205.º, n.º 1, da CRM.

O PR assina e manda publicar os decretos-leis emanados do CM – cf. artigo 210.º, n.ºs 1 e 3, da CRM.

As competências do CM vêm previstas no artigo 204.º, da CRM. Assim, compete a este órgão:

- (i) Garantir o gozo dos direitos e liberdades dos cidadãos;
- (ii) Assegurar a ordem pública e a disciplina social;
- (iii) Preparar propostas de lei a submeter à AR;
- (iv) Aprovar decretos-leis mediante autorização legislativa da AR;
- (v) Preparar o Plano Económico e Social e o Orçamento do Estado e executá-los após aprovação pela AR;
- (vi) Promover e regulamentar a actividade económica e dos sectores sociais;
- (vii) Preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais, em matérias da sua competência governativa;
- (viii) Dirigir a política laboral e de segurança social;
- (ix) Dirigir os sectores do Estado, em especial a educação e saúde;
- (x) Dirigir e promover a política de habitação;

- (xi) Garantir a defesa e consolidação do domínio público do Estado e do património do Estado;
- (xii) Dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e outros órgãos subordinados ao CM;
- (xiii) Analisar a experiência dos órgãos executivos locais e regulamentar a sua organização e funcionamento e tutelar, nos termos da lei, os órgãos das autarquias locais;
- (xiv) Estimular e apoiar o exercício da actividade empresarial e da iniciativa privada e proteger os interesses do consumidor e do público em geral; e
- (xv) Promover o desenvolvimento cooperativo e o apoio à produção familiar.

No exercício das suas competências legislativas o CM emana decretos-lei, decretos e resoluções. Como acima se indicou, os decretos-lei são assinados e mandados publicar pelo PR. Os demais decretos do Governo são assinados e mandados publicar pelo PM – cf. artigo 210.º, da CRM.

Salvo com relação ao elenco de competências indicado no artigo 179.º, n.º 2, da CRM, a AR pode autorizar o Governo a legislar sobre outras matérias, sob a forma de decreto-lei – cf. artigos 179.º, n.º 3 e 180.º, da CRM. Assim, a competência legislativa do Governo é ampla e concorre com a da AR, a quem compete legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país – cf. artigos 179.º, n.º 1 e 183.º, n.º 1, al. e), da CRM. São da competência exclusiva da AR apenas as matérias elencadas naquele artigo 179.º, n.º 2, entre as quais destacamos a de aprovar as leis constitucionais, aprovar a legislação eleitoral e o regime do referendo, definir as bases da política de impostos e do sistema fiscal e definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos – cf. als. a), d), o) e q) do n.º 2 do artigo 179.º, da CRM.

Os decretos-leis do CM, aprovados no uso de autorização legislativa, são depois ratificados pela AR, sob pena de a recusa implicar a revogação da autorização, ou são considerados ratificados se, na sessão da AR imediata, a sua ratificação não for requerida por um mínimo de 15 deputados – cf. artigos 179.º, n.º 2, al. s) e 181.º n.ºs 1 e 4, da CRM.

Bacelar Gouveia, apreciando o projecto de revisão à Constituição Moçambicana de 1990, que deu lugar ao texto que ora se estuda, aprovado em 16 de Novembro de 2004, faz nota expressa ao reforço dos poderes parlamentares por via da consagração destes dois novos institutos: das autorizações legislativas e da ratificação de decretos.¹

¹ Cf. GOUVEIA, Jorge Bacelar -“A próxima revisão...”, *op. cit.*, pág. 732.

2.2.7. Outras competências próprias

Compete também ao PR convocar eleições gerais – cf. artigos 159.º, al. d) e 188.º, n.º 2, da CRM.

O PR no âmbito das suas competências próprias e genéricas pode dirigir-se à nação através de mensagens e comunicações e atribuir títulos honoríficos, condecorações e distinções – cf. artigo 159.º, als. a) e j), da CRM.

2.2.8. No relacionamento com o judiciário

O PR é quem nomeia o Presidente do TS, o Presidente do CC, o Presidente do Tribunal Administrativo (TA), o Vice-Presidente do TS e os Juízes Conselheiros, ouvido o Conselho Superior da Magistratura (CSM) Judicial ou o CSM Administrativa – cf. artigos 159.º, al. g), 226.º, n.ºs 2 e 3, 229.º, n.ºs 2 e 3, da CRM.

A nomeação do Presidente do TS, do Presidente do CC Constitucional, do Presidente do TA e do Vice-Presidente do TS ficam sujeitas a ratificação pela AR – cf. artigo 179.º, n.º 2, al. h), da CRM.

O PR também nomeia o juiz conselheiro presidente do CC – cf. artigo 242.º, n.º 1, al. a), da CRM.

É identicamente o PR quem nomeia, exonera e demite o PGR e o Vice-PGR – cf. artigos. 159.º, al. h) e 239.º da CRM. Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo PR sob proposta do CSM – cf. artigo 240.º, n.º 2, da CRM. O PGR responde perante o PR – cf. artigo 239.º, n.º 2, da CRM.

O PR designa, ainda, 2 dos membros que compõem o CSM – cf. artigo 221.º, n.º 1, al. c), da CRM.

O PR tem igualmente competências para indultar e comutar penas – cf. artigo 159.º, al. i), da CRM.

2.3. Os órgãos consultivos

O PR tem como órgão consultivo CE, a quem compete “em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções sempre que este o solicite e ainda, pronunciar-se obrigatoriamente” sobre:

- (i) A dissolução da Assembleia da República;
- (ii) A declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência;

- (iii) A realização de referendo e a
- (iv) A convocação de eleições gerais – cf. artigos 164.º e 166.º, da CRM.

O PR é quem convoca e preside ao CE, que no demais é composto pelos seguintes membros: Presidente da AR, PR, Presidente do CC, Provedor de Justiça, antigos PR não destituídos da função, antigos Presidentes da AR, 7 personalidades de reconhecido mérito eleitas pela AR, 4 personalidades de reconhecido mérito designadas pelo PR e o 2.º candidato mais votado ao cargo de PR – cf. artigos. 164.º, n.º 2 e 167.º, n.º 1, da CRM.

Os membros do CE tomam posse perante o PR – cf. artigo 165.º, n.º 1, da CRM.

As reuniões do CE não são públicas, assim como o não são os pareceres aí emitidos, que, no entanto, podem ser tornados públicos aquando da prática do acto a que se referem – cf. artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, da CRM.

Como acima referimos, o PR preside ao CNDS, que é o órgão do Estado de consulta específica para os assuntos relativos à soberania nacional, integridade territorial, defesa do poder democraticamente instituído e à segurança – cf. artigos. 161.º, al. d) e 268.º, da CRM.

O CSM pode também funcionar como órgão consultivo do PR, porquanto no artigo 222.º, al. d), da CRM, se prevê que este órgão possa dar pareceres e fazer recomendações sobre a política judiciária, por sua iniciativa, ou a pedido do PR (e da AR ou do Governo).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



III. As características, o estatuto e os poderes do Presidente da República em Angola

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. AS CARACTERÍSTICAS, O ESTATUTO E OS PODERES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM ANGOLA

- 3.1. O estatuto
- 3.2. Os poderes
 - 3.2.1. De Comandante-Chefe das Forças de Defesa e de Segurança
 - 3.2.2. Na política e nas relações externas
- 3.3. No relacionamento com a Assembleia Nacional
 - 3.3.1. Referendo
 - 3.3.2. Legislativos
 - 3.3.3. Como órgão executivo e no âmbito do Conselho de Ministros
 - 3.3.4. Outras competências próprias
 - 3.3.5. No relacionamento com o judiciário
- 3.4. Os órgãos consultivos

3.1. O estatuto

O PR em Angola é eleito por sufrágio universal, livre, igual, secreto e periódico, conforme artigos 3.º, n.º 1 e 106.º (cf. também o artigo 109.º, da CRA). A candidatura a PR é proposta pelos partidos políticos ou pelas coligações de partidos políticos – cf. artigo 111.º, n.º 1, da CRA.

Não obstante os artigos 3.º, n.º 1 e 106.º, da CRA proclamarem a eleição directa dos representantes do povo angolano, na realidade, a eleição do PR após a revisão de 2010 deixou de ser directa. Tal eleição passou a fazer-se em eleições gerais, em simultâneo com a eleição para a AN. No âmbito destas eleições gerais é, então, eleito PR o cabeça de lista pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado. Este cabeça de lista é identificado, junto dos eleitores, no boletim de voto – cf. artigos 109.º e 143.º, da CRA.

As eleições gerais devem ser convocadas até 90 dias antes do termo do mandato do PR e dos Deputados à AN em funções e realizam-se até 30 dias antes do fim dos mandatos – cf. artigo 112.º, da CRA.

Podem ser candidatos ao cargo os cidadãos angolanos de origem, com idade mínima de 35 anos, que residam habitualmente no País há pelo menos 10 anos e se encontrem em pleno gozo dos seus direitos civis, políticos e capacidade física e mental – cf. artigo 110.º, n.º 1, da CRA.

O candidato ao cargo de PR tanto pode ser um cidadão filiado num partido político ou coligação de partidos políticos como um cidadão não filiado – cf. artigo 111.º, n.º 2, da CRM.

São inelegíveis ao cargo de PR:

- (i) Os cidadãos que sejam titulares de alguma nacionalidade adquirida;
- (ii) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público (MP) no exercício das suas funções;

- (iii) Os Juízes do Tribunal Constitucional (TC) no activo;
- (iv) Os Juízes do Tribunal de Contas no activo;
- (v) O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto;
- (vi) Os membros dos órgãos de administração eleitoral;
- (vii) Os militares e membros das forças militarizadas no activo e
- (viii) Os antigos PR que tenham exercido dois mandatos, que tenham sido destituídos ou que tenham renunciado ou abandonado funções – cf. artigo 110.º, n.º 2, da CRA.

A investidura no cargo faz-se com prestação de juramento, sendo o PR empossado pelo Presidente do TC. A posse do PR realiza-se até 15 dias após a publicação oficial dos resultados eleitorais definitivos. A eleição para o cargo de PR é causa justificativa do adiamento da tomada do assento parlamentar. – cf. artigos 114.º e 115.º, da CRA.

O indicado mandato é de 5 anos e o PR só pode ser reeleito uma vez – cf. artigo 113.º da CRA.

O exercício do cargo de PR é incompatível com o exercício do mandato de Deputado – cf. artigo 149.º, n.º 1, al. a), da CRA.

Na mesma eleição em que se escolhe o PR, é escolhido o Vice-Presidente, que será o candidato número 2 da lista, pelo círculo nacional, do partido político ou da coligação de partidos políticos mais votados no quadro das eleições gerais – cf. artigo 131.º, n.º 2, da CRA. A este Vice-Presidente aplica-se o mesmo regime que ao PR no que concerne às inelegibilidades, à candidatura, ao mandato e sua renúncia, à posse ou à responsabilidade, auto-demissão e vacatura do cargo – cf. artigos 132.º, n.º 4, 110.º, 111.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 127.º, 129.º, 130.º e 137.º, da CRA.

De assinalar, que a obrigação de eleição do Vice-Presidente, tal como hoje resulta dos citados preceitos constitucionais, decorre da apreciação que foi feita pelo TC no Ac. n.º 111/2010, de 30 de Janeiro. Como já se referiu, este TC pronunciou-se em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade da Lei de Revisão de 2010. No texto inicial da Lei de Revisão, o Vice-Presidente era nomeado para o cargo pelo PR. Porém, o TC entendeu, que se assim fosse, nos casos em que o Vice-Presidente assumisse as funções de PR por vacatura do lugar, acabaria por assumir as correspondentes funções presidenciais, sem que estivesse legitimado por acto eleitoral. Entendeu, por isso, o TC que o texto da revisão constitucional ofendia o limite material de revisão contido no artigo 159.º, al. d), da CRA. Em consequência, o TC determinou a reformulação do texto da Lei de Revisão, dando origem ao texto do actual artigo 131.º, n.º 2, da CRA.

O Vice-Presidente é um órgão auxiliar do PR no exercício da função executiva e é também quem o substitui nas suas ausências e impossibilidades ou impedimentos temporários, substituindo-o na gestão corrente da função executiva – cf. artigo 131.º, n.º 3, da CRA.

O PR pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à AN, com conhecimento ao TC – cf. artigos 116.º e 130.º, n.º 1, al. a), da CRA. Como acima se assinalou, a renúncia ao cargo de PR implica a impossibilidade de posteriores candidaturas ao mesmo cargo, por inelegibilidade – cf. artigo 110.º, n.º 2, al. h), da CRA.

Na CRA prevê-se a figura da auto-demissão política do PR no artigo 128.º. Conforme o n.º 1 do citado preceito, verificando-se perturbação grave ou crise insanável na relação institucional com a AR, o PR pode autodemitir-se, mediante mensagem dirigida à AN, com conhecimento ao TC. A auto demissão do PR implica a dissolução da AN e a convocação de eleições gerais antecipadas, as quais devem ter lugar no prazo de 90 dias – cf. artigo 128.º, n.º 2, da CRA. O PR que tenha apresentado auto demissão, mantém-se em funções, para a prática de actos de mera gestão corrente, até à tomada de posse do PR eleito nas eleições subsequentes – cf. artigo 128.º, n.º 3, da CRA. Prevê-se, ainda, no n.º 4 do artigo 128.º da CRA, que a auto demissão não produz os efeitos da renúncia e dela não se pode fazer recurso para afastamento de processo de destituição do PR.

A CRA não é totalmente clara a indicar os casos da responsabilidade penal do PR. No entanto, da aplicação conjugada dos artigos 61.º, al. a), 127.º, n.ºs 1 e 2 e 129.º, n.º 1, als. a) e l), da CRA, diríamos que o PR não é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo em caso de suborno, traição à Pátria, de crimes de genocídio e contra a humanidade, de outros crimes previstos na lei que sejam imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia. Nesta ressalva estarão ainda incluídos os crimes de espionagem, peculato e corrupção.

Igualmente, da conjugação dos artigos 129.º, n.ºs 1, als. c) e d) e 3 da CRA, deriva que o PR será responsável penalmente por actos praticados no exercício das suas funções e que sejam reconduzíveis aos crimes de violação da Constituição e de atentado grave contra o Estado democrático e o direito, a segurança do Estado e o regular funcionamento das instituições.

O conhecimento e decisão destes processos criminais contra o PR competirá ao TS – cf. artigo 129.º, n.º 3, da CRA.

A abertura dos processos de responsabilização criminal e os processos de destituição do PR depende de uma prévia proposta apresentada por 1/3 dos Deputados da AN em efectividade de funções. Tal iniciativa deve ser fundamentada, tendo, depois, de ser aprovada por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções. Só após esta aprovação é enviada comunicação ou petição de procedimento ao TS ou ao TC, conforme o caso. Os processos que correm no TS e no TC têm prioridade absoluta sobre todos os demais e devem ser conhecidos e decididos no prazo máximo de 120 dias contados da recepção da devida petição – cf. artigos. 129.º, n.ºs 5 e 6 e 161.º, al. m), da CRA.

A condenação penal do PR por actos praticados no exercício das suas funções e reconduzíveis aos indicados crimes, implica a destituição do cargo e a impossibilidade de candidatura para outro mandato – cf. artigos 61.º, al. a), 127.º, n.ºs 1 e 2 e 129.º, n.º 1, als. a) e l), da CRA.

A destituição do PR pode também ocorrer em caso de condenação por crime de espionagem, peculato, corrupção, de violação da Constituição e que atente gravemente contra o Estado democrático e o direito, a segurança do Estado e o regular funcionamento das instituições – cf. artigo 129.º, n.º 1, als. c) e d), da CRA.

Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o PR responde perante o TS 5 anos depois de terminado o seu mandato – cf. artigo 127.º, n.º 3, da CRA.

Poderá ainda ocorrer a destituição do PR em casos de incapacidade física e mental definitiva, por aquisição derivada de nacionalidade diferente da angolana – cf. artigo 129.º, n.º 1, als. a) a d) e 2, da CRA.

O conhecimento e decisão dos processos de destituição do PR por incapacidade física e mental definitiva, por aquisição derivada de nacionalidade diferente da angolana e por crimes de violação da Constituição e que atente gravemente contra o Estado democrático e o direito, a segurança do Estado e o regular funcionamento das instituições é da competência do TC – cf. artigo 129.º, n.º 3, da CRA.

Em caso de:

- (i) Renúncia ao mandato;
- (ii) Morte;
- (iii) Destituição;
- (iv) Incapacidade física ou mental permanente;
- (v) Ou de abandono de funções, há vacatura no cargo de PR e as funções são assumidas pelo Vice-Presidente, que cumpre o mandato até ao fim, com plenitude de poderes – cf. artigos. 130.º, n.º 1 e 132.º, n.º 1, da CRM.

A vacatura do cargo de PR tem de ser verificada e declarada pelo TC – cf. artigo 130.º, n.º 2, da CRA.

Por seu turno, verificando-se a vacatura do cargo de Vice-Presidente, compete ao PR designar, após audição do partido político ou a coligação de partidos políticos que apresentou a candidatura do PR, uma entidade eleita para o parlamento pela lista do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado, para passar a exercer as funções de Vice-Presidente – cf. artigo 132.º, n.º 2, da CRA.

Em caso de impedimento definitivo simultâneo do PR e do Vice-Presidente, o Presidente da AN é quem tem de assumir as funções de PR até à realização de novas eleições gerais, que devem ter lugar no prazo de 120 dias contados a partir da verificação do impedimento – cf. artigo 132.º, n.º 2, da CRA.

Em caso de impedimento definitivo do PR eleito, antes da tomada de posse, é substituído pelo Vice-Presidente eleito, devendo um Vice-Presidente substituto ser designado nos termos do n.º 2 do artigo 132.º da CRA – cf. artigo 132.º, n.º 4, da CRA.

Em caso de impedimento definitivo simultâneo do PR e do Vice-Presidente eleitos, antes da tomada de posse, compete ao partido político ou à coligação de partidos políticos por cuja lista foram eleitos o Presidente e o Vice-Presidente impedidos designar os seus substitutos, de entre membros eleitos, pela mesma lista, para a tomada de posse – cf. artigo 132.º, n.º 5, da CRA.

Compete ao TC verificar os casos de impedimento definitivo previstos na Constituição – cf. artigo 132.º, n.º 6, da CRA.

No artigo 133.º da CRA prevê-se ainda o estatuto dos antigos PR concedendo-lhes diversas imunidades e direitos.

3.2. Os poderes

3.2.1. De Comandante-Chefe das Forças de Defesa e de Segurança

No actual sistema constitucional angolano o PR “é Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo e o Comandante-Chefe das Forças Armadas Angolanas” (CCFAA) – cf. artigos 108.º, n.º 1, 122.º, al. a), da CRA.

Também aqui as competências próprias do PR são extensíssimas.

Estas competências estão constitucionalmente sujeitas a reserva de lei constitucional – cf. artigo 117.º, da CRA.

Ao PR incumbe promover e assegurar a unidade nacional, a independência, a integridade territorial, representar a Nação no plano interno e internacional, respeitar e defender a Constituição, assegurar o cumprimento das leis e dos acordos e tratados internacionais, promover e garantir o regular funcionamento dos órgãos do Estado – cf. artigo 108.º, n.ºs 4 e 5, da CRA.

Caracterizadas na CRA como se tratando de competências em matéria de segurança nacional, incumbe-se ao PR competências para:

- (i) Definir a política de segurança nacional e dirigir a sua execução;
- (ii) Determinar, orientar e decidir sobre a estratégia de actuação da segurança nacional;
- (iii) Aprovar o planeamento operacional do sistema de segurança nacional e decidir sobre a estratégia de emprego e de utilização das FA Angolanas, da Polícia Nacional e

demais organismos de protecção interior e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado;

- (iv) Promover a fidelidade das FA Angolanas, da Polícia Nacional e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado à Constituição e às instituições democráticas – cf. artigo 123.º, da CRA.

Compete ainda ao PR convocar e presidir ao Conselho de Segurança Nacional – cf. artigos 123.º, al. d) e 136.º, n.º 2, da CRA. É também o PR que designa os membros do Conselho de Segurança – cf. artigo 119.º, al. u), da CRA.

Como CCFAA compete ao PR assumir a direcção superior das FA Angolanas em caso de guerra – cf. artigos 122.º, al. a) e 207.º, n.º 1, da CRA.

Em caso de paz, as FA angolanas estão sob a autoridade suprema do PR enquanto Chefe de Estado – cf. artigo 207.º, n.º 1, da CRA.

Compete ao PR declarar o estado de guerra e fazer a paz, após audição da AN – cf. artigos 119.º, al. m), 161.º, al. i), 162.º, al. c) e 204.º, da CRA.

Compete igualmente ao PR declarar o estado de sítio ou de emergência após audição da AN – cf. artigos 119.º, als. o) e p), 161.º, al. h), 162.º, al. c) e 204.º, da CRA.

Como CCFAA compete ao PR, após audição do Conselho Nacional de Segurança:

- (i) Nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior General das FA Angolanas, o Chefe do Estado-Maior General Adjunto das FA e os demais cargos de comando e chefia das Forças;
- (ii) Promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais gerais das FA Angolanas;
- (iii) Nomear e exonerar o Comandante Geral da Polícia Nacional, os 2.ºs Comandantes da Polícia Nacional e os demais cargos de comando e chefia da Polícia Nacional;
- (iv) Promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais comissários da Polícia Nacional;
- (v) Nomear e exonerar os titulares, adjuntos e chefes de direcção dos órgãos de inteligência e de segurança do Estado – cf. artigo 122.º, als. a) e c) a l), da CRA.

Como Comandante-Chefe das FA o PR pode emitir directivas, indicações, ordens e despachos – cf. artigo 125.º, n.º 4, da CRA.

Compete ainda ao PR conferir condecorações e títulos honoríficos militares e policiais – cf. artigo 122.º, al. j), da CRA.

3.2.2. Na política e nas relações externas

O PR define e dirige a execução da política externa e representa externamente o Estado Angolano – cf. artigo 121.º, als. a) e b), da CRA.

O PR pode também assinar e ratificar, consoante os casos, depois de aprovados, os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais – cf. artigo 121.º, al. c), da CRA.

Nesta competência, o PR concorre com a AN, a quem incumbe aprovar para ratificação e adesão os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais que versem matéria da sua competência legislativa absoluta, bem como os tratados de participação de Angola em organizações internacionais, de rectificação de fronteiras, de amizade, de cooperação, de defesa e respeitantes a assuntos militares – cf. artigo 161.º, al. k), da CRA. Incumbe também à AN aprovar a desvinculação de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais – cf. artigo 161.º, al. l), da CRA.

Incumbe ao PR nomear e exonerar os embaixadores, designar os enviados extraordinários e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros – cf. artigo 121.º, als. d) e e), da CRA.

O PR preside ao Conselho da República (CR) e é quem designa 10 dos seus membros – cf. artigos 119.º, al. s) e 135.º, n.º 2, al. g), da CRA.

3.3. No relacionamento com a Assembleia Nacional

A AN é proclamada na CRA como “o parlamento da República de Angola”, “um órgão unicameral, representativo de todos os angolanos, que exprime a vontade soberana do povo e exerce o poder legislativo do Estado” (cf. artigos 141.º e 147.º, da CRA). A AN é eleita por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico e é constituída por 220 deputados, eleitos segundo um sistema de representação proporcional com base nas listas apresentadas pelos partidos ou coligações de partidos que concorreram às eleições (cf. artigos 143.º, 144.º e 146.º, da CRA).

No que concerne aos poderes do PR relativamente à AN encontramos os que se seguem.

Compete ao PR promulgar e mandar publicar a Constituição, as leis de revisão constitucional e as leis da AN – cf. artigo 119.º, al. r), da CRA.

A promulgação das leis da AN deve ocorrer no prazo de 30 dias após a sua recepção pelo PR – cf. artigo 124.º, n.º 1. Antes do decurso daquele prazo de 30 dias, o PR pode solicitar, de forma fundamentada, à AN uma nova apreciação do diploma ou de algumas das suas normas. Este poder do PR configurará um veto político, pois é uma recusa de promulgação alicerçada em razões pessoais, de mérito ou conveniência política. Mas, uma vez reapreciado o diploma ou as suas normas, se uma maioria de 2/3 dos Deputados se pronunciar no sentido da aprovação do

mesmo, o PR deve proceder à correspondente promulgação no prazo de 15 dias a contar da recepção do diploma – cf. artigo 124.º, n.ºs 2 e 3, da CRA.

No que concerne a leis de revisão constitucional, o PR não pode recusar a sua promulgação, sem prejuízo de poder requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade pelo TC – cf. artigo 234.º, n.º 2, da CRA.

O PR pode requerer ao TC a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade de actos normativos, de tratados internacionais e de omissões inconstitucionais – cf. artigos 119.º, al. c), 128.º, n.ºs 1, 2, 4, 228.º, n.ºs 1 e 2 e 230.º, n.º 2, al. a), da CRA. O PR pode requerer ao TC a declaração de inconstitucionalidade por omissão – cf. artigo 232.º, n.º 1, da CRA.

Conforme artigo 228.º, n.ºs 3 e 4, da CRA, a apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de 20 dias a contar da data da recepção do diploma legal e o TC deve pronunciar-se no prazo de 45 dias, o qual pode ser encurtado por motivo de urgência, mediante solicitação do PR ou de 1/10 dos Deputados em efectividade de funções. Por seu turno, não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao TC, enquanto este não se pronunciar sobre tal pedido – cf. artigo 229.º, n.º 1, da CRA.

Se o TC declarar a inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional, deve o mesmo ser vetado pelo PR e devolvido ao órgão que o tiver aprovado. Depois, o diploma, tratado, convenção ou acordo internacional não pode ser promulgado, ratificado ou assinado, conforme os casos, sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional – cf. artigo 229.º, n.ºs 2 e 3, da CRA. Se o diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional vier a ser reformulado, podem o PR ou os deputados que tiverem impugnado a constitucionalidade do mesmo voltar a requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas – cf. artigo 229.º, n.º 4, da CRA.

No ordenamento jurídico-constitucional angolano o PR não pode dissolver a AN, porquanto essa possibilidade não está prevista constitucionalmente. Existe, contudo, a já referida regra do artigo 128.º da CRA, que prevê a figura da auto demissão política do PR, a qual acarreta a dissolução da AN.

3.3.1. Referendo

O PR e a AN, esta através de 1/5 dos Deputados em efectividade de funções e dos grupos parlamentares, têm iniciativa de referendo – cf. artigo 161.º, al. j) e 168.º, n.ºs 1 e 2, da CRA. Quando a iniciativa de referendo é da AN, exige-se a aprovação por maioria qualificada de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções – cf. artigos 168.º, n.º 2 e 169.º, n.º 1, da CRA.

Depois, a competência para a convocação do referendo é do PR – cf. artigo 119.º, al. l), da CRA.

Conforme a CRA, só pode haver referendo relativamente a matérias de “relevante interesse nacional” – cf. artigo 161.º, al. j). Porém, é proibida a realização de referendos sobre alterações constitucionais – cf. artigo 168.º, n.º 3, da CRA.

O referendo pode ser sujeito a prévia fiscalização da constitucionalidade – cf. artigo 227.º, al. d), da CRA.

3.3.2. Legislativos

O PR pode propor alterações da Constituição, concorrendo nos poderes de iniciativa de alteração constitucional com a AN, que o pode fazer com um mínimo de 1/3 dos deputados em efectividade de funções – cf. artigo 233.º, da CRA.

Aprovadas as alterações da constituição na AN – exigindo-se uma maioria de 2/3 dos deputados em efectividade de funções – tal como já dissemos, o PR não pode recusar a promulgação da lei de revisão – cf. artigo 234.º, n.º 2, da CRA.

O PR tem poderes legislativos, podendo emitir decretos legislativos presidenciais, decretos legislativos presidenciais provisórios, decretos presidenciais e despachos presidenciais – cf. artigo 125.º, da CRA.

Tomam forma de decreto presidencial os actos normativos emitidos pelo PR que constituam regulamentos de execução – cf. artigos 120.º, al. l) e 125.º, n.º 1 e 3, da CRA.

Os actos normativos do PR são publicados no Diário da República (DR) – cf. artigo 125.º, da CRA.

O PR pode solicitar à AN autorizações legislativas para a emissão de decretos legislativos presidenciais nas matérias da sua reserva relativa, previstas no artigo 165.º da CRA – cf. artigos. 120.º, al. h) e 161.º, al. c), da CRA.

As autorizações legislativas concedidas pela AN ao PR caducam com o termo da legislatura e do mandato do PR – cf. artigo 170.º, n.º 3, al. b), da CRA.

A AN pode, depois, mediante requerimento subscrito por pelo menos 10 deputados em efectividade de funções, nos 30 dias subsequentes à sua publicação no DR, apreciar, para efeitos de cessação de vigência ou modificação, esses decretos legislativos presidenciais autorizados – cf. artigos 161.º, al. c) e 171.º, n.ºs 1 e 2, da CRA.

Igualmente, a AN pode analisar, para efeitos de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos legislativos presidenciais aprovados no exercício de competência legislativa autorizada – cf. artigo 162.º, al. e), da CRA.

Requerida a apreciação de decreto legislativo presidencial autorizado, no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a AN pode suspender, no todo ou em parte, a sua vigência até à publicação da lei que o vier alterar ou até à rejeição de todas as propostas. Tal suspensão caduca decorridos 45 dias sem que haja pronunciamento final da AN – cf. artigo 171.º, n.ºs 3 e 4, da CRA.

Se a AN aprovar a cessação de vigência do decreto legislativo presidencial autorizado, o diploma deixa de vigorar desde a publicação da resolução em DR, não podendo voltar a ser publicado na mesma sessão legislativa – cf. artigo 171.º, n.º 5, da CRA.

O processo de apreciação parlamentar dos decretos legislativos presidenciais autorizados goza de prioridade e caduca se, requerida a apreciação, a AN não se tiver sobre ela pronunciado ou, tendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas 5 sessões plenárias – cf. artigo 171.º, n.º 6, da CRA.

No artigo 126.º da CRA prevê-se a existência de decretos legislativos presidenciais provisórios, com força de lei, justificados quando “por razões de urgência e relevância, tal medida se mostrar necessária à defesa do interesse público”. O PR deve depois submeter à AN, no prazo de 10 dias contados a partir da publicação em DR, os indicados decretos legislativos presidenciais provisórios, podendo a AN convertê-los em lei, com ou sem alterações, ou rejeita-los – cf. artigo 126.º, n.ºs 1, 2, 161.º, al. d) e 172.º, n.ºs 1 e 3, da CRA.

Caso o PR não submeta o decreto legislativo presidencial provisório à AN, a apreciação parlamentar do mesmo pode fazer-se por requerimento de pelo menos 10 deputados – cf. artigo 172.º, n.º 2, da CRA.

Se a AN rejeitar o decreto legislativo presidencial provisório, o diploma deixa de vigorar desde a publicação da resolução em DR, não podendo voltar a ser publicado na mesma sessão legislativa – cf. artigo 172.º, n.º 4, da CRA.

O processo de apreciação parlamentar dos decretos legislativos presidenciais provisórios goza de prioridade e caduca se, requerida a apreciação, a AN não se tiver sobre ela pronunciado ou, tendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas 5 sessões plenárias – cf. artigos 171.º, n.º 6 e 172.º, n.º 5, da CRA.

Não é constitucionalmente permitida a aprovação de decretos legislativos presidenciais sobre as matérias de reserva legislativa absoluta da AN e sobre o Orçamento Geral do Estado. Não podem igualmente ser aprovados decretos legislativos presidenciais provisórios sobre matérias em relação às quais incidem leis aprovadas pela AN que aguardam promulgação – cf. artigo 126.º, n.ºs 3 e 4, da CRA.

Ainda nos termos dos n.ºs 5 a 8 do artigo 126.º da CRA, os decretos legislativos presidenciais provisórios são editados por períodos de 60 dias, findos os quais perdem a sua eficácia, salvo se forem convertidas em lei pela AN. O prazo de 60 dias conta-se desde a publicação do

decreto legislativo presidencial provisório em DR. Os decretos legislativos presidenciais provisórios podem ser prorrogados por igual período de tempo, caso a AN não tenha concluído a sua apreciação durante os primeiros 60 dias. Não podem ser reeditados, na mesma sessão legislativa, decretos legislativos presidenciais provisórios que tenham sido rejeitados pela AN ou que tenham perdido a sua eficácia por decurso de tempo.

O PR tem igualmente iniciativa legislativa na AR, podendo apresentar propostas de lei – cf. artigos 120.º, al. i) e 167.º, n.º 4, da CRA.

As competências legislativas do PR concorrem, assim, na maioria das matérias, com as da AR (cf. artigos 161.º, al. a), b), c) e 165.º, da CRA). Apenas as matérias elencadas no artigo 164.º da CRA – relativas, sobretudo, a direitos, liberdades e garantias e à organização político-administrativa – ficam sob reserva absoluta de competência legislativa. De notar, ainda, que o PR pode emitir decretos presidenciais de desenvolvimento para regular as matérias que sejam alvo de leis de bases da competência absoluta da AN – cf. als. f), i) ou j) do artigo 164.º, da CRA. Quanto às restantes matérias elencadas no artigo 164.º, da CRA e relativas aos vários “regimes”, também não parece que a CRA impute à competência legislativa absoluta da AN a sua regulação pormenorizada e completa. Nessa medida, conforme a nossa leitura, ainda aqui pode haver lugar a uma competência legislativa concorrencial do PR para a regulamentação das leis da AN – cf. artigos 161.º, al. b), da CRA.

Em sentido diverso, refira-se Adão de Almeida que refere que a CRA de 2010 concede primazia legislativa parlamentar, sem domínios concorrenciais autónomos entre a AR e o PR. Para o Autor, o “âmbito da competência legislativa presidencial circunscreve-se a quatro domínios: a) a competência exclusiva em matéria de auto-organização; b) a competência legislativa autorizada, em relação às matérias de competência relativa da AN; c) a competência legislativa complementar; d) a competência legislativa provisória”.¹

3.3.3. Como órgão executivo e no âmbito do Conselho de Ministros

O PR exerce o poder executivo auxiliado por um Vice-Presidente, pelos Ministros de Estado e pelos Ministros. Por seu turno, esses últimos são auxiliados por Secretários de Estado e Vice-Ministros, se os houver – cf. artigo 108.º, da CRA.

É o PR quem define a orgânica e estabelece a composição do poder executivo – cf. artigo 120.º, al. e), da CRA. Assim, é o PR quem estabelece o número e a designação dos Ministros de Estado, dos Ministros, dos Secretários de Estado e Vice-Ministros, a orgânica dos Ministérios – cf. artigo 120.º, als. f) e g), da CRA.

O PR é quem nomeia e exonera os Ministros de Estado, os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice-Ministros – cf. artigo 119.º, al. d), da CRA.

¹ Cf. ALMEIDA, Adão – “O poder legislativo: a função legislativa da CRA”. In FEIJÓ, Carlos Maria (coord) - Constituição da República..., *op. cit.*, págs. 457 e 468.

A nomeação e exoneração do Governador e dos Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola, dos Governadores e Vice-Governadores Provinciais é também da sua competência – cf. artigo 119.º, als. j) e k) e 201.º n.º 3, da CRA.

No âmbito das suas competências executivas, compete ao PR:

- (i) Definir a orientação política do país, nos termos da Constituição;
- (ii) Dirigir a política geral de governação do País e da Administração Pública;
- (iii) Submeter à AN a proposta de Orçamento Geral do Estado;
- (iv) E dirigir os serviços e a actividade da Administração directa do Estado, civil e militar, superintender a Administração indirecta e exercer a tutela sobre a Administração autónoma.

Como órgão auxiliar no exercício das funções executivas do PM encontramos o CM. Conforme artigo 134.º, n.º 1, o CM, é “o órgão auxiliar do PR na formulação e execução da política geral do País e da Administração Pública”.

Compete a este órgão pronunciar-se sobre:

- (i) A política de governação, bem como a sua execução;
- (ii) As propostas de lei a submeter à aprovação da AN;
- (iii) Os actos legislativos do PR;
- (iv) Os instrumentos de planeamento nacional;
- (v) Os regulamentos do PR necessários à boa execução das leis;
- (vi) Os acordos internacionais cuja aprovação seja da competência do PR;
- (vii) E a adopção de medidas gerais de execução do programa de governação do PR – cf. artigo 134.º, n.º 4, da CRA.

O CM é presidido pelo PR e tem como restantes membros o Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros – cf. artigo 134.º, n.º 2, da CRA. Os Secretários de Estado e os Vice-Ministros podem ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Ministros – cf. artigo 134.º, n.º 3, da CRA

É o PR quem convoca as reuniões do CM e quem fixa a sua agenda de trabalhos – cf. artigo 120.º, al. j), da CRA.

É o PR quem dirige e orienta a acção do Vice-Presidente, dos Ministros de Estado e Ministros e dos Governadores de Província – cf. artigo 120.º, al. k), da CRA. Como corolário, o Vice-

Presidente, os Ministros de Estado e os Ministros são responsáveis política e institucionalmente perante o PR – cf. artigos 139.º e 201.º, n.º 3, da CRA.

O PR pode delegar poderes aos Ministros de Estado e Ministros para exararem decretos executivos e despachos, que são publicados no DR – cf. artigo 137.º, da CRA.

3.3.4. Outras competências próprias

Compete também ao PR convocar eleições gerais e eleições autárquicas – cf. artigo 119.º, al. a), da CRA.

Como competências próprias e genéricas do PR prevê-se que este órgão dirija ao País, na abertura do Ano Parlamentar, na AN, “uma mensagem sobre o Estado da Nação e as políticas preconizadas para a resolução dos principais assuntos, promoção do bem-estar dos angolanos e desenvolvimento do País” – cf. artigo 118.º, da CRA.

Igualmente, o PR pode dirigir mensagem à AN – cf. artigo 119.º, al. b), da CRA.

O PR pode atribuir condecorações e títulos honoríficos – cf. artigo 119.º, al. q), da CRA.

O PR tem igualmente competências para indultar e comutar penas – cf. artigo 119.º, al. m), da CRA.

3.3.5. No relacionamento com o judiciário

O PR é quem indica 4 dos juízes do TC, incluindo o presidente do Tribunal e é quem nomeia o Juiz Presidente do TC, demais juízes do TC, o Juiz Presidente, o Juiz Vice-Presidente e os demais juízes do Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Militar – cf. artigos 119.º, als. e), g) e h), 180.º, n.º 3, al. a), 182.º, n.º 2 e 183.º, n.º 2, da CRA. Sob proposta do CSM Judicial, o PR é também quem nomeia o Presidente do TS, o Juiz Vice-Presidente e os demais juízes do TS – cf. artigo 119.º, al. f), 181.º, ns.º 2 e 3, da CRA.

Sob proposta do CSM do MP, é o PR quem nomeia e exonera o PGR e os Vice-PGR, os Adjuntos do PGR e os Procuradores Militares junto do Supremo Tribunal Militar – cf. artigo 119.º, al. i), 189.º, n.ºs 4 e 6, da CRA.

O PR designa 3 dos membros que compõem o CSM – cf. artigo 119.º, al. t) e 184.º, n.º 2, al. a), da CRA.

O PR também designa membros para o CSM do MP – cf. artigo 190.º, n.º 3, al. d), da CRA.

3.4. Os órgãos consultivos

O PR tem como órgão consultivo o CR, que é presidido pelo PR e é composto pelo Vice-Presidente, pelo Presidente da AN, pelo Presidente do TC, pelo PGR, pelos antigos PR que não tenham sido destituídos do cargo, pelos Presidentes dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos representados na AN e por 10 cidadãos designados pelo PR pelo período correspondente à duração do seu mandato – cf. artigos 119.º, al. s) e 135.º, da CRA.

Como dissemos acima, o PR preside ao Conselho de Segurança Nacional, que é um órgão de consulta para os assuntos relativos à condução da política e estratégia da segurança nacional, bem como à organização, ao funcionamento e à disciplina das FA, da Polícia Nacional e demais organismos de garantia da ordem constitucional e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado em particular. Este Conselho é ainda composto pelos Vice-Presidente, pelo Presidente da AN, pelo Presidente do TC, pelo Presidente do TS, pelo PGR, pelos Ministros de Estado e Ministros indicados pelo PR e por outras entidades que tenham sido indicadas pelo PR – cf. artigos 123.º, al. d) e 136.º, n.ºs 1 e 2, da CRA.

O CSM pode também funcionar como órgão consultivo do PR, porquanto no artigo 222.º, al. d), da CRM, se prevê que este órgão possa dar pareceres e fazer recomendações sobre a política judiciária, por sua iniciativa, ou a pedido do PR (e da AR ou do Governo).



IV. Síntese comparativa das características, do estatuto e dos poderes do Presidente da República em Moçambique e Angola

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. SÍNTESE COMPARATIVA DAS CARACTERÍSTICAS, DO ESTATUTO E DOS PODERES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM MOÇAMBIQUE E ANGOLA

	MOÇAMBIQUE			ANGOLA		
	Sim / Não	Alternativa / Limitação	Artigo (s)	Sim / Não	Alternativa / Limitação	Artigo (s)
Eleição por sufrágio directo e universal	S	-----	73.º, 135.º/1, 148.º/1	S	Não é directa. É eleito o cabeça de lista pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votados	3.º/1, 106.º, 111.º/1, 109.º, 143.º
Mandato	S	5 anos	147.º/3 a 5	S	5 anos	113.º
Reeleição	S	1 vez imediatamente e 5 anos após último mandato	147.º/3 a 5	S	1 vez	113.º
Demissão / Destituição	S	Por incapacidade permanente Por condenação penal	152.º/1, 156.º, 224.º/2 153.º/4, 155.º	S	Por incapacidade permanente Por aquisição de nacionalidade diferente da angolana Por condenação penal	129.º/1/ a)/b)/c) /d)
		-----			Verificando-se perturbação grave ou crise insanável na relação com a AN, o PR pode autodemitir-se, dissolvendo-se a AN e convocando-se eleições gerais antecipadas	128.º
Dissolução do Parlamento	S	Em caso de rejeição, após debate, do Programa de Governo	159.º/e) , 188.º	S	Nos termos do art.º 128.º, após demissão do PR	128.º

Nomeação e demissão do Vice-Presidente	S	-----	160.º/1/ b)	N	O Vice-Presidente é eleito na mesma eleição em que se escolhe o PR e será o candidato número 2 da lista	131.º/2
Nomeação e Demissão de membros do Governo	S	-----	159.º/f), 169.º/2/ a)/c)	S	-----	119.º/d)
Promulgação	S	Em 30 dias após a sua recepção	163.º/1	S	Em 30 dias após a sua recepção	124.º/1
Veto político	S	Por mensagem fundamentada. Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de 2/3, o PR deve promulgá-la	163.º/3/ 4	S	Por mensagem fundamentada. Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de 2/3, o PR deve promulgá-la. Não há veto relativamente a leis de revisão constitucional	123.º/2/ 3 234.º/2
Convocação de referendo	N	Apenas decide, após pronúncia do CE, acerca da proposta feita pela AR, para o que se exige a iniciativa de pelo menos 1/3 dos deputados, com a aprovação de uma maioria absoluta	73.º, 136.º/3 a 7,136º/2 159.º/c), 166.º/c) 136.º/2, 179.º/2 /f)	S	Tem iniciativa de referendo e competências para o convocar	168.º/1/ 2 119.º/l)
Comandante – Chefe das FA	S	-----	146.º, 266.º/2	S	-----	108.º/1, 122/a), 207/1

Responsabilidade penal	S	<p>Perante ST por crimes praticados no exercício das funções ou perante os tribunais comuns, no termo do mandato, por crimes praticados fora das funções</p> <p>É necessário requerimento da AR ao PGR após proposta de pelo menos 1/3 deputados, aprovada por 2/3</p>	153.º/1/2, 3	S	<p>Não é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo em caso de suborno, traição à Pátria, crimes de genocídio e contra a humanidade, de outros crimes previstos na lei que sejam imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia, e de crimes de espionagem, peculato e corrupção. O PR pode ser condenado por actos praticados no exercício das suas funções e que sejam reconduzíveis aos crimes de violação da Constituição, de atentado grave contra o Estado democrático e o direito, a segurança do Estado e o regular funcionamento das instituições. O conhecimento e decisão destes processos criminais competirá ao TS. Pelos crimes estranhos ao exercício das suas funções, o PR é responsável penalmente perante o TS, 5 anos depois determinado o seu mandato. A abertura dos processos de responsabilização criminal e de destituição do PR depende de proposta apresentada por 1/3 dos Deputados da AN em efectividade de funções. A iniciativa, fundamentada, tem de ser aprovada por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.</p>	127.º/3 128.º 129.º/1/c)/d)/ 3/5/6 161.º/m)
Ratificação de tratados	S	<p>Pode celebrar tratados internacionais em matérias que não caibam na competência exclusiva da AR. Concorre com o CM a quem compete preparar a celebração de tratados internacionais, celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais em matérias da sua competência governativa. Compete exclusivamente à AR ratificar e denunciar tratados internacionais, ratificar tratados de participação de Moçambique nas organizações internacionais de defesa, aprovar e denunciar os restantes</p>	146.º/1, 161.º/b), 162.º/a)/b), 179.º/1/2	S	<p>Pode celebrar tratados internacionais em matérias que não caibam na competência exclusiva da AN. Compete exclusivamente à AN aprovar para ratificação e adesão os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais que versem matéria da sua competência legislativa absoluta, bem como os tratados de participação de Angola em organizações internacionais, de rectificação de fronteiras, de amizade, de cooperação, de defesa e respeitantes a assuntos militares. Incumbe também à AN aprovar a desvinculação de tratados, convenções, acordos</p>	121.º/c) 161.º/k) 161.º/l)

		tratados que versem sobre matérias da competência			e outros instrumentos internacionais.	
Nomeação de Embaixadores e outros representantes	S	-----	162.º/c)	S	-----	121.º/d)/e)
Imunidades / Incompatibilidades	S	Incompatível com o exercício de qualquer outra função pública, salvo nos casos expressamente previstos e é absolutamente incompatível com o desempenho de quaisquer funções privadas	149.º	S	Exercício do cargo de PR é incompatível com o exercício do mandato de Deputado	149.º/1/a)
		Proibição de prisão preventiva	154.º			
Competências executivas	S	Chefe do Governo, convocando, integrando e presidindo o CM	146.º/3, 160.º/1/a), 201.º/1	S	Chefe do Governo, convocando, integrando e presidindo o CM	134.º/1/2 120.º/fj)
		O PR nomeia, exonera e demite os Governadores Provinciais e o Governador e o Vice-Governador do Banco de Moçambique	160.º/2/b)/d)		O PR nomeia e exonera os Governadores, os Vice-Governadores Provinciais e o Governador e o Vice-Governador do Banco de Angola	119.º/fj)/k) 201.º/3
		Pode criar ministérios e comissões de natureza interministerial	160.º/1/c)		Pode criar ministérios	120.º/f)/g)
		Assina e manda publicar os decretos-leis emanados do CM	210.º/1/3		-----	
		Convoca eleições gerais	159.º/d), 188.º/2		Convoca eleições gerais	119.º/a)
		Pode dirigir-se à nação através de mensagens e comunicações	159.º/a)		-----	
		Pode atribuir títulos honoríficos, condecorações e distinções	159.º/j)		Pode atribuir títulos honoríficos, condecorações e distinções	119.º/q)
Competência / Relacionamento com o	S	Nomeia o Presidente do TS, o Presidente do CC, o Presidente do TA, o Vice-Presidente do TS e os Juizes Conselheiros, ouvido o CSM Judicial ou o CSM Judicial	159.º/g), 226.º/2/3/, 229.º/2/3, 242.º/1/	S	Indica 4 dos juizes do TC, incluindo o presidente do Tribunal e é quem nomeia o Juiz Presidente do TC, demais juizes do TC, o Juiz Presidente, o Juiz Vice-Presidente e os	119.º/e)/g)/h), 180.º/3/ a), 182.º/2, 183.º/2 119.º/f),

judiciário		Administrativa	a)		demais juizes do Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Militar	181.º/2/3
		A nomeação do Presidente do TS, do Presidente do CC Constitucional, do Presidente do TA e do Vice-Presidente do TS ficam sujeitas a ratificação pela AR	179.º/2/			

Competência / Relacionamento com o judiciário (cont.)	S	Nomeia, exonera e demite o PGR e o Vice-PGR	159.º/h)/239.º	S	Sob proposta do CSM do MP, é o PR quem nomeia e exonera o PGR e os Vice-Procuradores Gerais da República, os Adjuntos do PGR e os Procuradores Militares junto do Supremo Tribunal Militar.	119.º/ i), 189.º/4/6		
		Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo PR sob proposta do CSM	240.º/2					
		O PGR responde perante o PR	239.º/2					
		Designar 2 dos membros que compõem o CSM	221.º/1/ c)				Designa três dos membros que compõem o CSM	119.º/t), 184.º/2/ a)
		Indultar e comutar penas	159.º/i)				Designa membros para o CSM do MP	190.º/3/ d)
Competências / Relacionamento com o legislativo	S	Pode emitir decretos presidenciais e despachos	158.º	S	Pode emitir decretos legislativos presidenciais, decretos legislativos presidenciais provisórios, decretos presidenciais e despachos presidenciais	125.º		
		O PR enquanto Chefe de Governo e Presidente do CM, pode emitir decretos-leis, aprovados pelo CM, ao abrigo de autorizações legislativas emitidas pela AR	179.º/3 e 180.º		Pode solicitar à AN autorizações legislativas para a emissão de decretos legislativos presidenciais nas matérias da sua reserva relativa	165.º 120.º/h), 161.º/c)		
		Tem iniciativa legislativa na AR	183.º/1/ d)		Tem iniciativa legislativa na AN	120.º/i), 167.º/4		
		Pode propor alterações da Constituição	291.º/1		Pode propor alterações da Constituição	233.º		
		Informar anualmente sobre a situação geral da nação	159.º/b)		Na abertura do Ano Parlamentar dirige-se ao país na AN	118.º 119.º/b)		
		Pode convocar reuniões extraordinárias da AR	186.º		Pode dirigir mensagem à AN	-----		

		Convoca e preside a sessão que procede à eleição do Presidente da AR	190.º/2			
		As deslocações do PR em visita de Estado são autorizadas pela comissão Permanente da AR	195.º/f)			
Competências na educação	S	O PR nomeia, exonera e demite os Reitores e Vice-Reitores das Universidades Estatais	160.º/2/c)	N	-----	-----



V. Moçambique e Angola: dois sistemas de governo do tipo presidencialista

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. MOÇAMBIQUE E ANGOLA: DOIS SISTEMAS DE GOVERNO DO TIPO PRESIDENCIALISTA

A Constituição de cada Estado define normativamente o respectivo sistema de governo. Porém, a recondução de tal normatividade a um dos tipos de governo – ao sistema parlamentar, ao presidencialista ou ao semipresidencialista – exige que se proceda à prévia identificação dos elementos tidos por essenciais à caracterização do modelo. Assim sendo, reside aqui uma primeira dificuldade, porquanto a doutrina não é unânime na indicação dos diferentes critérios que presidem àquela diferenciação tipológica. Depois, deparamo-nos com um outro obstáculo, inerente à multiplicidade dos sistemas de organização política e à diversidade de institutos que os mesmos consagram. Verificamos existirem situações híbridas ou dificilmente definíveis como se incluindo num ou outro critério.¹

Isto mesmo ocorre nos dois Estados que ora estudamos. Nenhum deles *encaixa* perfeitamente num dos regimes tipificados, apresentando as todas as características que a doutrina rotula como as essenciais.

O sistema de governo do tipo presidencialista aparece usualmente caracterizado por contraponto com o sistema parlamentar e por referência ao regime norte-americano. Entre estes dois sistemas, refere-se um terceiro, o semipresidencialista, que é em si mesmo uma categoria combinada.

A concepção do sistema semipresidencialista como categoria dogmática autónoma ficou a dever-se a Duverger, que associou o seu pensamento a grelhas de transformação e escalonares entre os diferentes modelos semipresidencialistas (face ao menor ou maior pendor presidencial).²

Tal como já assinalamos, o sistema de governo moçambicano não vem caracterizado uniformemente pela doutrina, havendo quem o qualifique como semipresidencialista e quem o entenda como presidencialista. No primeiro sentido, cita-se Canotilho, que indica o sistema de governo moçambicano como semipresidencialista mas “fortemente ancorado na dimensão presidencialista”³, ou Bacelar Gouveia e Verónica Dlho, que o caracterizam como um “semi-presidencialismo assimétrico” ou um “semi-presidencialismo presidencializante”⁴. Em sentido diferente, indicando o sistema de governo moçambicano como presidencialista, referem-se

¹ Sobre as dificuldades na caracterização dos diferentes sistemas de governo, vide, entre outros, CANOTILHO, José Joaquim Gomes – Direito constitucional..., *op. cit.*, págs. 557 a 562. NOVAIS, Jorge Reis – Semipresidencialismo. Coimbra: Almedina, 2007. 1 vol. ISBN 978-972-40-3090-6, págs. 21 a 47. MOULIN, Richard – Le présidentielisme et la classification des régimes politique. Préf. de Michel Troper. – Paris: LGDJ, 1978 (Bibliothèque Constituionnelle et de Science Politique, 58) ISBN 2-275-01223-0, especialmente págs. 25 a 34, 52 a 98, 104 a 160 e 224 a 265.

² Cf. DUVERGER, Maurice – Xequé-Mate: Análise Comparativa dos Sistemas Políticos Semipresidenciais, Lisboa: Edições Rolim, 1979, págs. 122 a 136.

³ In CANOTILHO, José Joaquim Gomes – Direito constitucional..., *op. cit.*, pág. 596.

⁴ In GOUVEIA, Jorge Bacelar; DLHOVO, Verónica Nataniel Macamo – Direito Constitucional..., *op. cit.*, págs. 384 e 385. Também caracterizando o sistema moçambicano como semipresidencialista, vide, MACUANE, José Jaime – O semipresidencialismo (?) em Moçambique..., *op. cit.*, págs. 195 a 197.

Jorge Miranda, que assinala o “de carácter autoritário” e “reforçado” deste presidencialismo⁵, ou Blanco de Moraes que o caracteriza como um “presidencialismo atípico com uma anómala concentração de poderes”⁶.

Lembrando as grelhas de transformação e escalonares de Duverger, diríamos que para os primeiros Autores a caracterização do sistema se faz considerando o maior pendor presidencial, enquanto para os segundos, o sistema já estará fora dos limites dessas grelhas, havendo, portanto, que transitar para o tipo presidencial.

Já no que diz respeito ao sistema angolano, a doutrina dominante indica-o como presidencial⁷. Todavia, ainda aqui são diversas as caracterizações, sendo que Jónatas Machado, Paulo Costa e Esteves Hilário apelidam este sistema de presidencialista reforçado⁸, Bacelar Gouveia indica-o como um “presidencialismo assimétrico” ou um sistema “presidencial presidencializante”⁹, Melo Alexandrino descreve-o de “(sistema atípico), marcado por uma *presidencialização de facto*, num pano de fundo de personalização do poder e no quadro de um sistema multipartidário de partido hegemónico”¹⁰. Por seu turno, Vital Moreira e Nelson Pestana apelidam o sistema angolano de “hiperpresidencialista”¹¹.

De indicar, ainda, que também há na doutrina quem identifique o sistema angolano como presidencialista-parlamentar, assim se aproximando do tipo semipresidencialista, citando-se neste sentido Sihanouk Fortuna ou André Menezes¹².

De referir, igualmente, as críticas de Jorge Miranda ao sistema político-constitucional angolano, para quem este regime não é presidencial, mas antes, é um regime que se aproxima “do sistema de governo representativo simples, a que, configurações diversas, se reconduziram a monarquia cesarista francesa de Bonaparte, a república corporativa de Salazar segundo a Constituição de 1933, o governo militar brasileiro segundo a Constituição de 1967-1969, vários

⁵ Cf. MIRANDA, Jorge – Sobre o anteprojecto de revisão da Constituição de Moçambique. Lisboa: Lex, 1981.

⁶ Cf. MORAIS, Carlos Blanco de – “Tópicos para...”, *op. cit.*, págs. 61 e 66. Também caracterizando o sistema moçambicano como presidencialista, vide, CANAS, Vitalino – «Reler Duverger...», *op. cit.*, ALVES, Gaudêncio Material – Trajectória democrática..., *op. cit.*

⁷ Cf. FEIJÓ, Carlos – “O Poder Executivo...”, *ob. cit.*, pág. 206. ALEXANDRINO, José Melo – Ordem constitucional..., *ob. cit.*, THOMASHAUSEN, André – “O desenvolvimento...”, *op. cit.*, págs. 341 e 342.

⁸ Cf. neste sentido MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos – Direito Constitucional..., *op. cit.*, págs. 39, 44 e 276, 278 e 295.

⁹ Cf. GOUVEIA, Jorge Bacelar – Direito Constitucional..., *op. cit.*, de Angola. Lisboa: IDILP, 2014. 6ISBN 978-989-97857-2-4, págs. 400 a 401.

¹⁰ In ALEXANDRINO, José Melo – Ordem constitucional, organização do..., *ob. cit.*; Cf. também ALEXANDRINO, José Melo – Natureza, estrutura e função da constituição: o caso angolano. O novo constitucionalismo Angolano [Em linha] ICJP Lisboa 2003 (consultado em 19-03-2016) Disponível EM <URL

http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_constitucionalismomoangolano_2013.pdf

¹¹ Cf. MOREIRA, Vital – Presidencialismo..., *ob. cit.* e PESTANA, Nelson – Sistema..., *op. cit.*

¹² Cf. neste sentido SIHANOUK, Fortuna – “A cartografia Constitucional Angolana – uma perspectiva Politológica”. In FEIJÓ, Carlos Maria (coord) - Constituição da República..., *ob. cit.*, págs. 42 a 45. Parecendo adoptar posição semelhante, sobretudo em face à forma de eleição do PR, vide, MENEZES, André Caputo – “Partidos Políticos na Constituição Angolana e sua influência no funcionamento do sistema político”. In FEIJÓ, Carlos Maria (coord) – Constituição da República..., *op. cit.*, págs. 389 a 397.

regimes autoritários africanos”. O mesmo Autor questiona, depois, se o princípio da separação de poderes não será algo de mera semântica na CRA.¹³

A propósito da multiplicidade dos sistemas de governo do tipo presidencial, das suas peculiaridades e da dificuldade da sua caracterização, já Richard Moulin assinalava a variedade de denominações entre os constitucionalistas, que se lhes referem ora como presidencialismos clássicos, ora como reforçados, fechados, democráticos, autoritários, parlamentares, etc.¹⁴

Em suma, a caracterização dos sistemas de governo não é isenta de dificuldades e dificilmente é reconduzível a uma única fórmula ou denominação, ainda que se possa considerar integrada num dos três tipos acima referidos.

Por nós, como explicitaremos a seguir, acompanhamos os Autores que reconhecem quer ao sistema de governo angolano, quer ao moçambicano, as características de um sistema presidencialista reforçado, ou com uma forte concentração de poderes na figura do PR.

Assim, sem embargo da indicada diversidade de critérios e sub-denominações, na caracterização do sistema presidencialista a doutrina tende a identificar os seguintes traços essenciais:

- 1) A eleição por sufrágio universal, directo ou indirecto, do PR, que é o Chefe de Estado e o Chefe do Executivo.
- 2) Independência entre os poderes legislativo, executivo e judicial, com um judiciário activo, que serve de contrapoder ou opera efectivamente na reposição do equilíbrio entre os restantes órgãos de soberania.
- 3) A existência de dois órgãos políticos activos, o PR e o Parlamento, ambos com legitimidade representativa. Neste sistema de organização política, o governo não se autonomizará enquanto órgão de soberania autónomo, titular da função político-executiva. A função político-executiva caberá, em grande parte, ao PR, que é quem define os programas e as políticas públicas.
- 4) Nessa medida, o PR deterá um conjunto de poderes institucionais e de poderes próprios, que lhe permitem conduzir politicamente o Estado, sem necessidade e referenda ministerial.
- 5) Jorge Miranda indica, ainda, como característica do sistema presidencial a clara distinção entre o poder legislativo e o poder executivo e a independência recíproca dos titulares, com incompatibilidade de cargos, e, geralmente, mandatos não coincidentes¹⁵.

¹³ In MIRANDA, Jorge – A Constituição de Angola..., *op. cit.*

¹⁴ Cf. MOULIN, Richard – Le présidentialisme et la classification des régimes politique. Préf. de Michel Troper. – Paris: LGDJ, 1978 (Bibliothèque Constituionnelle et de Science Politique, 58) ISBN 2-275-01223-0, especialmente págs. 37 a 43. Cf. também págs. 25 a 34 e 199 a 213.

¹⁵ In MIRANDA, Jorge – A Constituição de Angola...*op. cit.*

- 6) No sistema presidencialista o PR não responderá politicamente perante o Parlamento, não podendo este último órgão demitir aquele. Por seu turno, o PR também não poderá dissolver o Parlamento por razões políticas. Considera a doutrina que no sistema de governo tipicamente presidencialista os poderes do PR e do Parlamento estão separados, porquanto não existem formas de controlo primárias ou essenciais. A fiscalização entre estes dois órgãos será feita por uma via secundária ou acessória, *v.g.*, será feita através do poder de veto político ou da intervenção do Parlamento nas nomeações governamentais e em outras competências.
- 7) O equilíbrio institucional entre o Chefe de Estado e o Parlamento, nos sistemas de governo presidencial, assenta, por isso, sobretudo, numa delimitação funcional das atribuições e competências dos diferentes órgãos constitucionais. No regime presidencialista haverá apenas uma “mútua colaboração e fiscalização – na prática, tendo o Presidente faculdades de impulsão e o Parlamento faculdades de deliberação”¹⁶.

Já no que concerne ao sistema semipresidencialista, como acima indicamos, trata-se de um regime combinado, que reúne características quer do sistema parlamentar, quer do presidencialista. Na esteira de Duverger, relativamente a este sistema, a doutrina tende a adoptar escalas ou grelhas de transformação, aceitando que hajam semipresidencialismos com menor e com maior pendor presidencial. Certo é, porém, que neste sistema de governo o Presidente assume sempre algum protagonismo, não sendo, contudo, a cerne do sistema.

Relativamente ao sistema semipresidencialista a doutrina indica como traços essenciais:

- 1) A existência de dois órgãos eleitos, por sufrágio universal e directo, o PR e o Parlamento.
- 2) A existência de um Governo como órgão politicamente autónomo que responde perante o PR e o Parlamento. O Governo responde politicamente perante o Parlamento e partilha também tarefas com o PR, existindo referenda ministerial.
- 3) A existência de controlos primários com a possibilidade de dissolução do Parlamento pelo PR.
- 4) O PR terá ainda poder de veto político e legislativo.
- 5) A atribuição ao PR de poderes de direcção política que lhe são próprios, podendo variar a relevância destes poderes.¹⁷

¹⁶ In MIRANDA, Jorge – A Constituição de Angola..., *op. cit.*

¹⁷ Cf. sobre estas características, entre outros, CANOTILHO, José Joaquim Gomes – Direito constitucional..., *op. cit.*, págs. 566 a 596. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital Moreira – Os Poderes do Presidente da República. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. ISBN: 972-32-0468-1, especialmente págs. 10, 14 e 15. QUEIROZ, Cristina – Direito constitucional: as instituições do estado

Enunciadas as características essenciais dos regimes presidencialista e semipresidencialista, verificamos, então, que os elementos relativos ao primeiro tipo são, em geral, identificáveis no sistema de governo angolano. Por seu turno, no que respeita ao sistema moçambicano, reunirá elementos integráveis quer no sistema presidencialista, quer no semipresidencialista.¹⁸

Assim, como vimos, em ambos os casos, a eleição do PR é feita por sufrágio universal, sendo por sufrágio directo no caso de Moçambique e por sufrágio indirecto em Angola.

O PR é o Chefe de Estado, o Comandante-Chefe das Forças de Defesa, de Segurança ou das FA e o Chefe do Executivo.

Nos dois países que se comparam, o PR detém fortes poderes institucionais e detém poderes próprios para governar ou para conduzir politicamente o Estado, interna e externamente.

Em ambos os casos, verifica-se, também, que o PR detém fortes poderes executivos, normativos e legislativos. Ou seja, em ambos os casos, os poderes legislativos do PR são relevantes. Estes poderes legislativos são mais acentuados em Angola e menos em Moçambique, sendo que neste último país o Parlamento assume uma muito maior importância em termos legislativos.

Porém, em ambas as situações, poderemos afirmar existirem três poderes que se pretendem como independentes: o legislativo, o executivo e o judicial.

Igualmente, em ambos os casos, é o PR quem nomeia as principais figuras do aparelho de Estado, seja no âmbito do poder governativo, da Administração Pública, da defesa e FA, da representação externa do país, seja, ainda, na nomeação das principais figuras do judiciário. Consequentemente, nesta medida, não é certo que a independência do judiciário enquanto poder autónomo não fique comprometida. Como iremos verificar de seguida, o judiciário, em ambos os casos, não terá uma conduta activa, que vise o reforço da reposição do equilíbrio entre os restantes órgãos de soberania. No caso de Angola essa posição menos activa do judiciário será mais visível; no caso de Moçambique menos.

Igualmente, em Angola há dois órgãos políticos activos, o PR e o Parlamento, ambos com legitimidade representativa.

democrático e constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1662-2, págs. 164 a 204. QUEIROZ, Cristina – “A classificação das formas de governo. Em particular, o sistema de governo “semi-presidencial”. In Jorge Miranda (ed.), Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Armando M. Marques Guedes, Coimbra Editora, 2004, págs. 328 a 346. OTERO, Paulo – Direito Constitucional Português. Vol II. Organização do Poder Político. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4185-8, págs. 478 a 502. NOVAIS, Jorge Reis – Semipresidencialismo..., *op. cit.*, págs. 59 a 92. GOUVEIA, Jorge Bacelar, Manual de Direito Constitucional, vol. I, 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, págs. 279 e 280; MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos – Direito Constitucional..., *op. cit.*, pág. 264. MIRANDA, Jorge – A Constituição de Angola..., *op. cit.* MOULIN, Richard – Le présidentialisme..., *op. cit.*, págs. 25 a 34, 52 a 98, 104 a 160 e 224 a 265.

¹⁸ Considerando que para a nossa análise não interessa de forma directa averiguar das características do regime parlamentar, escusamo-nos a tal indicação.

Já no que diz respeito a Moçambique, neste país existe um Governo como órgão de soberania autónomo, sendo que, nesta medida, o respectivo sistema não *encaixaria* nas características indicadas ao modelo presidencial.

Acontece, porém, que o PM e o Governo moçambicano não têm verdadeiros poderes executivos, com autonomia e em termos duais em relação ao PR. Diferentemente, o Governo e o PM funcionam, sobretudo, como órgãos com poderes de administração, sendo que compete ao PM assistir e aconselhar o PR na formulação, condução e execução das políticas governativas – cf. artigos 160.º, n.º 1, al. a), 202.º, n.ºs 2, 3, 204.º, 205.º, 207.º e 208.º, da CRM. Neste sentido, refere-se, muito especialmente, o artigo 202.º, n.º 3, da CRM, que estipula que nas sessões em que se formulam as políticas governamentais a direcção do CM pertence necessariamente ao PR. É também o PR quem nomeia, exonera e demite o PM e os restantes membros do Governo – cf. artigos 159.º, al. f), 160.º, n.º 1, al. b) e 169.º, n.º 2, als. a) e c), da CRM.

Nesta óptica, diríamos, que em Moçambique não há uma verdadeira bicefalia do executivo, não obstante a autonomia dos cargos de PR e PM. Considerando os diferentes poderes e a relação institucional entre o PR e o PM, tenderemos a considerar que a liderança do executivo pertence unicamente ao PR, sendo que o PM é, sobretudo, um órgão ao serviço do PR, na execução das políticas por este traçadas. Dito de outro modo, o Governo de Moçambique não é *um* governo do PR, mas *o* governo do PR. Não é um governo verdadeiramente bicéfalo, mas, antes, um *governo liderado e do* PR. Assim sendo, em Moçambique os dois únicos órgãos politicamente activos são, pois, o Parlamento e o PR. Consequentemente, a existência de um PM, para nós, não compromete a classificação do respectivo sistema de governo como sendo presidencialista.¹⁹

No que diz respeito à responsabilidade política do PR perante o Parlamento, verifica-se, que em nenhum dos Estados que ora se estuda existe a possibilidade do Parlamento demitir o PR. Em ambos os casos, o PR não é politicamente responsável perante o Parlamento.

No que se refere à responsabilidade política do Parlamento perante o PR, existem controlos secundários, pois em ambas as situações, existe veto político e jurídico.

Entretanto, enquanto em Moçambique a proposta de referendo é da competência exclusiva do Parlamento, já em Angola o PR e a AR têm aqui competências concorrentes.

É certo que em Moçambique o CM responde perante o PR e a AR. Contudo, esta prestação de contas não se estende ao PR, mas apenas aos restantes membros que integram o CM – cf. artigos 207.º e 208.º, da CRM.

¹⁹ Em sentido diferente, considerando que o sistema de governo moçambicano é semipresidencialista porque se verifica uma “bicefalia no poder executivo com autonomia recíproca dos cargos de Presidente da República e de Primeiro-Ministro”, *vide* GOUVEIA, Jorge Bacelar; DLHOVO, Verónica Nataniel Macamo – Direito constitucional..., *op. cit.*, pág. 384 e 385.

Por fim, há uma outra característica do sistema presidencialista que não se assinala claramente nem no regime moçambicano, nem no angolano: a inexistência do poder de dissolução do Parlamento pelo PR por razões políticas.

De facto, como já referimos, em Moçambique pode ocorrer a dissolução do Parlamento pelo PR, mas tal prerrogativa restringe-se aos casos de rejeição, após debate, do Programa de Governo (cf. artigo 159.º, al. e) e 188.º, da CRM).

Por seu turno, em Angola, existe a figura da auto demissão política do PR, em casos de perturbação grave ou crise insanável na relação institucional com a AR, o que implica a dissolução da AN e a convocação de eleições gerais antecipadas (cf. artigo 128.º, da CRA).

Ou seja, quer em Moçambique quer em Angola, apesar de o Parlamento não poder demitir o PR por razões políticas, o PR detém poderes que implicam a dissolução do Parlamento, ainda que em circunstâncias muito delimitadas ou restritas. Nesta medida, o sistema de governo dos dois países concede aos respectivos PR poderes que não se enquadram perfeitamente num sistema presidencialista “clássico”.

A propósito da revisão da Constituição Moçambicana de 1990, Bacelar Gouveia já criticava a falta de efectividade do mecanismo de responsabilidade do PR e do Governo face à AR e assinalava a dificuldade em qualificar este sistema de governo de presidencial face à existência da possibilidade de dissolução da AR pelo PR.²⁰

Consequentemente, o poder de dissolução da AR pelo PR, previsto nos artigos 159.º, al. e) e 188.º, da CRM, não se enquadra dentro das características essenciais que são usualmente apontadas pela doutrina para classificar um sistema como presidencialista.

Pergunta que se faz de seguida: o sistema político moçambicano deixa de poder ser caracterizado como presidencial porque a CRM prevê o poder de dissolução da AR pelo PR? Diríamos que não. Advogamos, antes, que o sistema moçambicano não deixa de se poder caracterizar como presidencialista, não obstante esta circunstância. E lembramos Richard Moulin quando advertia para a multiplicidade dos sistemas de governo do tipo presidencial, para as suas peculiaridades e para a dificuldade da sua caracterização²¹.

O controlo da AR pelo PR previsto nos artigos 159.º, al. e) e 188.º, da CRM, é uma forma primária de controlo, não adequável a um sistema presidencialista tal como é usualmente caracterizável nas tipologias doutrinárias. Porém, é também uma forma de controlo primária que não se apresenta como o reverso de uma outra que seja constitucionalmente atribuída à AR – a de demissão do PR pela AR. Por conseguinte, a atribuição do poder de dissolução da AR pelo PR não é um elemento que vise atenuar os poderes presidenciais, mas antes, apenas os

²⁰ Cf. GOUVEIA, Jorge Bacelar – “A próxima revisão da Constituição Moçambicana de 1990 – Um Comentário”. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, XXXIX, n.º 2, 1998, pág. 734. Cf. também GOUVEIA, Jorge Bacelar; DLHOVO, Verónica Nataniel Macamo – Direito constitucional..., *op. cit.*, pág. 384 e 385.

²¹ Cf. MOULIN, Richard – Le présidentielisme et la classification des régimes politique. Préf. de Michel Troper. – Paris: LGDJ, 1978 (Bibliothèque Constituionnelle et de Science Politique, 58) ISBN 2-275-01223-0, especialmente págs. 37 a 43. Cf. também págs. 25 a 34 e 199 a 213.

reforça. Nesta medida, e antes de mais, a não verificação desta característica no sistema de governo moçambicano, não nos conduz a poder classificá-lo como semipresidencialista, por se estar a atribuir um pendor acrescido ao Governo o ao Parlamento, mas, ao invés, apenas robustece o peso presidencial. Em segundo lugar, constata-se, que o poder de dissolução da AR está restrito a uma situação limite, que apenas visa pôr fim a um conflito incorrigível ou irresolúvel entre os órgãos constitucionais, permitindo que se avance para um novo quadro político. Consequentemente, visto nesta perspectiva, aquele poder de dissolução poderá ainda caber dentro do quadro conceitual de procura de equilíbrios, através de freios e contrapesos, que se indica para os regimes presidencialistas. Não se trata de um exercício normal de poder, de um controlo regular das instituições, mas, sim, de uma situação muito delimitada temporal e materialmente, que tem por fito ultrapassar uma situação limite, de impossibilidade total de convivência dos órgãos constitucionais.

Lembramos, ainda, na sequência do que já dissemos, que em Moçambique inexistente um Governo como um órgão politicamente activo e autónomo, que verdadeiramente partilhe tarefas com o PR. Ou seja, também em face desta característica o sistema moçambicano deixa de *encaixar* no sistema semipresidencial.

No restante, conforme descrição feita dos poderes do PR moçambicano e das suas relações institucionais com os demais órgãos do Estado, este sistema confere uma clara proeminência ao PR, que é o principal actor da cena política. Ou seja, concentra-se na figura do PR todo um rol de poderes que vão para além daqueles que usualmente são imputados aos regimes de cariz presidencial “clássico”. É também neste âmbito de uma forte concentração de poderes na figura do PR, que entende o poder de dissolução da AR pelo PR, sem que a esta seja atribuído à AR um contrapoder idêntico, nomeadamente o poder de demitir o PR.

Discussão semelhante há que ter relativamente a Angola e ao mecanismo previsto no artigo 128.º da CRA, de auto demissão política do PR, com a consequente dissolução da AN.

Assim, no que concerne ao artigo 128.º da CRA, regista-se, desde logo, que se trata de um poder que também põe fim ao mandato do PR, que não sobrevive, portanto. Ou seja, aqui não haverá um verdadeiro e próprio poder de dissolução da AN pelo PR, mas, antes, um poder do PR de se autodemitir acarretando, com isso, o fim de um *ciclo* político.²²

Por outro lado, o poder de dissolução do Parlamento por via do artigo 128.º da CRA, também visa unicamente pôr fim a um conflito insanável ou irresolúvel entre os órgãos constitucionais, permitindo a criação de um novo quadro político.

Em suma, pela nossa parte, face ao acima referido, consideramos que quer em Moçambique quer em Angola, o sistema de governo apresenta-se como sendo de cariz presidencialista.

²² Cf. neste sentido LOPES, Marcy – “Poder legislativo: a fiscalização política da Assembleia Nacional sobre o Executivo no sistema de Governo vigente – Meandros d uma questão mal compreendida”. In FEIJÓ, Carlos Maria (coord) – Constituição da República..., *op. cit.*, págs. 474 a 476.



VI. A discussão, em concreto, do estatuto e dos poderes dos Chefes de Estado de Moçambique e Angola. Alguns casos

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

6. A DISCUSSÃO, EM CONCRETO, DO ESTATUTO E DOS PODERES DOS CHEFES DE ESTADO DE MOÇAMBIQUE E ANGOLA. ALGUNS CASOS

6.1. Da teoria à prática: Moçambique

6.1.1. Da manutenção do poder pela FRELIMO e a eleição do actual Presidente Moçambicano

6.1.1.1. O Acórdão do CC n.º 07/CC/2007, de 18 de Dezembro

6.1.1.2. O Acórdão do CC n.º 05/CC/2007, de 6 de Novembro

6.2. Da teoria à prática: Angola

6.2.1. Da manutenção do poder pelo MPLA através da eleição do Presidente

6.2.1.1. O Acórdão do TC n.º 319/2013, de 9 de Outubro

6.2.1.2. O Acórdão do TC n.º 233/2013, de 6 de Fevereiro

6.1. Da teoria à prática: Moçambique

6.1.1. Da manutenção do poder pela FRELIMO e a eleição do actual Presidente Moçambicano

Como se indicou, o sistema político-constitucional moçambicano tem vindo a perpetuar o poder da FRELIMO. Porém, este sistema tem também permitido que a oposição continue a conquistar lugares no Parlamento e que a AR mantenha um papel próprio, relativamente activo, na estrutura político-constitucional. Como reflexo, ainda hoje os partidos da oposição continuam a deter 42,4% do total dos lugares parlamentares.

Todavia, não obstante o (mínimo) equilíbrio que decorre da configuração constitucional do poder do Estado e da inter-relação que se estabelece entre o executivo, encabeçado pelo PR, e o legislativo, representado pela AR, o sistema presidencial moçambicano atribuiu ao PR um papel central na governação do Estado.

Assim, tendo o anterior presidente moçambicano, Armando Guebuza, atingido o número máximo de mandatos (cf. artigo 147.º, n.ºs 3 a 5, da CRM), veio a ser eleito em 15 de Outubro de 2014 um novo presidente, Nyusi Philip. Este novo presidente fora Ministro da Defesa no anterior governo e vinha apontado como alguém próximo de Guebuza. Representava, por isso, uma sucessão do poder e uma continuidade no âmbito da estrutura da FRELIMO.¹

¹ Cf. neste sentido, ISSUFO, Nádia – DW – 30-12-2013. FRELIMO não dá abertura a outros pré-candidatos às presidenciais [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <http://www.dw.com/pt/frelimo-n%C3%A3o-d%C3%A1-abertura-a-outros-pr%C3%A9-candidatos-%C3%A0s-presidenciais/a-17333546>. JORNAL DE NOTÍCIAS, 15-01-2015. Filipe Nyusi tomou posse como Presidente de Moçambique. [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <http://www.jn.pt/mundo/palops/interior/filipe-nyusi-tomou-posse-como-presidente-de-mocambique-4343135.html>. MATIAS, Leonel – DW – 30-10-2014 FRELIMO e Filipe Nyusi ganham eleições gerais em Moçambique, anuncia CNE [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <http://www.dw.com/pt/frelimo-e-filipe-nyusi-ganham-elei%C3%A7%C3%B5es-gerais-em-mo%C3%A7ambique-anuncia-cne/a-18030642>; MUCARI, Manuel – REUTERS, 02-03-2014. Mozambique's Frelimo selects Guebuza loyalist as presidential candidate [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <http://www.reuters.com/article/mozambique-candidate-idUSL1N0LZ06E20140302>. ROCHA, João Manuel – JORNAL PÚBLICO, 15-01-2015. Filipe Nyusi chega à Presidência com sombras sobre Moçambique [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL:

Acontece, que se no final do governo de Guebuza já se verificavam conflitos com a RENAMO, inclusive conflitos armados, com a eleição do novo Presidente ampliaram-se tais disputas, quase originando uma guerra civil.²

O líder da RENAMO, Afonso Dhlakama, nunca aceitou os resultados eleitorais. As eleições de 2014 foram acompanhadas pela União Europeia, que num relatório final apontou diversas irregularidades, sem embargo de também considerar que essas ocorrências não tinham comprometido os resultados eleitorais³. Igualmente, as indicadas eleições foram validadas pelo CC, conforme Ac. n.º 21/CC/2014, de 29 de Dezembro⁴ (que teve, no entanto, um voto de vencido do Conselheiro Manuel Henrique Franque).

Actualmente, a situação política moçambicana está muito mais pacificada, tendo o líder da RENAMO, Afonso Dhlakama, anunciado pretender assinar acordos de paz com Filipe Nyusi em Outubro ou Novembro de 2017⁵.

Em suma, em Moçambique, o actual quadro político-constitucional fomenta o poder (unicamente) baseado na estrutura partidária e contribui para o perpetuar do partidário maioritário, a FRELIMO. A FRELIMO, quer através da acção do PR quer na sua representação na AR, é a estrutura determinante na governação do Estado. Para a hegemonia da FRELIMO contribui, sem dúvida, a centralidade do papel do PR e os fortes poderes que lhe são constitucionalmente atribuídos.

Esta forma de organização do poder do Estado tem trazido a Moçambique uma forte instabilidade política, pois a oposição não tem aceite como legítima a manutenção do poder da FRELIMO. Existirá, portanto, uma disfunção sistémica no sistema de governo moçambicano e no equilíbrio dos poderes entre os diferentes órgãos constitucionais, já que a perpetuação no

<https://www.publico.pt/mundo/noticia/filipe-nyusi-chega-a-presidencia-com-sombras-sobre-mocambique-1682223>. ROCHA, João Manuel – Jornal Público, 19-01-2015. Renamo descontente com Governo "unicamente da Frelimo" [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <https://www.publico.pt/mundo/noticia/renamo-descontente-com-governo-unicamente-da-frelimo-1682707>.

² Cf. sobre a situação ACLED – Armed Conflict Location & Event Data Project's. Conflict trends (no. 47) Real-time analysis of african political violence, abril 2016 [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: http://www.acleddata.com/wp-content/uploads/2016/04/ACLED_Conflict-Trends-Report-No.47-April-2016_pdf.pdf.

³ Cf. o referido relatório, especialmente págs. 25 a 33, em UNIÃO EUROPEIA – MISSÃO DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL. MOÇAMBIQUE –. RELATÓRIO FINAL. Eleições Gerais 15 Outubro 2014 [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: http://www.eods.eu/library/eueom_mozambique_2014_finalreport_pt.pdf.

⁴ Este e os restantes acórdãos do CC são consultáveis em <http://www.cconstitucional.org.mz/>.

⁵ Cf. neste sentido, "Dhlakama diz que vai assinar a paz em "Outubro ou Novembro", LUSA, Jornal PÚBLICO, 31-08-2017 [Em linha] (consultado em 01-09-2017), disponível em <URL: <https://www.publico.pt/2017/08/31/mundo/noticia/dhlakama-diz-que-vai-assinar-a-paz-em-outubro-ou-novembro-1783954>; "Moçambique. Líder da Renamo anuncia que vai assinar acordo de paz com presidente", LUSA, OBSERVADOR, 30-08-2017 [Em linha] (consultado em 01-09-2017), disponível em <URL: <http://observador.pt/2017/08/30/mocambique-lider-da-renamo-anuncia-que-vai-assinar-acordo-de-paz-com-presidente/>.

poder do partido político maioritário tem dificultado o papel dos partidos de oposição, enquanto contrapesos do sistema de governo e alternativas governativas.

6.1.2. O Acórdão do CC n.º 07/CC/2007, de 18 de Dezembro

A pedido de 86 deputados da AR, o CC foi chamado a pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade dos Despachos Presidenciais n.ºs 25 e 26, de 21 de Agosto de 2007, que nomeavam 2 juízes Conselheiros do TA. Fundamentava-se o pedido no facto de a referida nomeação dever ser feita sob proposta do CSM, nos termos do artigo 229.º, n.º 3, da CRM, e não apenas considerando a “audição” desse Conselho. Igualmente, invocava-se a inexistência da lei referida no n.º 4 do artigo 229.º, da CRM.

Através do Ac. n.º 07/CC/2007, de 18 de Dezembro, entendeu o CC não conhecer o pedido de fiscalização da constitucionalidade, por aquela nomeação constituir um acto de natureza não normativa, que escapava à jurisdição deste Conselho, tal como a mesma vinha definida no artigo 244.º, n.º 1, da CRM.

Julgou o CC que o indicado acto de nomeação decorria directamente da Constituição e a ela se vinculava. Porém, também julgou o CC que a CRM não previa para aquele concreto acto de nomeação, que era um acto de natureza não normativa, uma forma de sancionamento das eventuais violações constitucionais, submetendo essa aferição ao juízo do CC. Diz-nos o CC, que “eventualmente essa não previsão reflete um *deficit* processual da Constituição quanto aos mecanismos da sua própria defesa”. No entanto, não tendo a CRM previsto a fiscalização pelo CC da constitucionalidade do referido acto de nomeação, a mesma não poderia ocorrer, sob pena de se estar a “invadir a esfera de produção normativa que incumbe a outros órgãos do Estado, violando assim a Constituição”.

Este julgamento teve um voto de vencido do Conselheiro Manuel Henrique Franque, que considerou que aquele acto de nomeação era passível de ser fiscalizado pelo CC. Para tanto, entendeu o referido Conselheiro que não obstante o acto de nomeação não ser um acto normativo em sentido material, também não era um acto político *stricto sensu*, pelo que não estava na disponibilidade de quem o praticou, mas antes, haveria de manter-se sujeito às regras constitucionais.

Este Acórdão do CC reforça os poderes do PR em Moçambique, designadamente os poderes de nomeação e acentua o pendor presidencial. Ao interpretar o artigo 241.º, da CRA, o CC limitou-se a afirmar a sua competência para apreciar actos legislativos e normativos. Baseando-se numa apreciação formal da CRM, o CC rejeitou a possibilidade de apreciar o acto de nomeação, não obstante tratar-se de um acto não normativo, de conteúdo político, que estava sujeito a determinadas vinculações constitucionais. Certo é, também, que o fundamento para a apreciação da constitucionalidade daquele acto radicava, precisamente, no incumprimento dessas vinculações. Ou seja, o CC não cuidou de garantir que a sua competência se estendia aos elementos vinculados do acto de nomeação, assim restando um eventual uso irregular das competências presidenciais.

6.1.3. O Acórdão do CC n.º 05/CC/2007, de 6 de Novembro

Através do Ac. n.º 05/CC/2007, de 6 de Novembro, o CC, a pedido de 84 deputados da AR, pronunciou-se em sede de fiscalização abstracta sucessiva, sobre a inconstitucionalidade dos artigos 1.º e 3.º Decreto Presidencial n.º 25/2005, de 27 de Abril, que criava o Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça (CCLJ).

Invocava-se a inconstitucionalidade da criação deste Conselho e a violação dos princípios da separação e da interdependência de poderes, porque atendendo às atribuições e competências que lhe eram atribuídas – de discussão, de concertação, de coordenação, de monitorização e de avaliação de instituições ligadas à justiça – se usurparia as competências definidas nos artigos 222.º, al. d), 232.º e 238.º da CRM, para os CSM e se violaria o artigo 212.º, n.º 3, da CRM, estando-se a definir novas instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos.

Na apreciação deste caso, o CC começou por indicar a existência de um erro na fundamentação da competência do PR quando feita ao abrigo do artigo 146.º, da CRM, pois o citado artigo não configurava uma regra de competência e, conseqüentemente, não poderia, só por si, constituir o fundamento para a aprovação do Decreto Presencial em apreço.

Depois, o CC entendeu que o Decreto Presidencial n.º 25/2005 era violador do princípio da separação de poderes estabelecido no artigo 133.º, da CRM, pois criava-se um novo órgão, que não estava previsto na Constituição, que ao integrar o Presidente do TS, o Presidente do TA, o Ministro da Justiça, o Ministro do Interior e o PGR, “institucionalizava” um relacionamento entre esses diferentes órgãos, “o que necessariamente põe em causa as fronteiras que devem existir entre os órgãos de que aquelas entidades são titulares”.

Considerou o CC que o CCLJ não implicava apenas o envolvimento de “personalidades”, mas antes os “próprios órgãos de que essas personalidades são representantes”.

Nessa medida, o CC entendeu que a criação do CCLJ com a integração de magistrados, colidia com o regime de incompatibilidades previsto nos artigos 219.º e 233.º, da CRM.

Por fim, o CC julgou existir uma manifesta violação do princípio da separação dos poderes, quando por força do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto Presidencial em apreço, se permitia que o Ministro da Justiça, um membro do Governo e titular do poder executivo, pudesse ficar subordinado ao Presidente do TS, que é um representante do poder judiciário. Idêntica violação ocorria quando se determinava que o Ministro da Justiça podia ser o presidente deste Conselho e, nessa medida, dirigisse um órgão do qual fazia parte o Presidente do TA.

O CC também entendeu que o novo diploma poderia criar “zonas de conflitualidade” ou de usurpação de competências entre o CCLJ e a competência do CSM Judicial, violando o artigo 222.º, al. d), da CRM.

Foi, portanto, declarada a inconstitucionalidade material do referido Decreto-Presidencial por violação dos artigos 134.º, 219.º, 222.º, al. d) e 233.º, da CM.

Em suma, neste caso a intervenção do CC funcionou como uma garantia efectiva do equilíbrio das relações entre os diversos órgãos constitucionais.

6.2. Da teoria à prática: Angola

6.2.1. Da manutenção do poder pelo MPLA através da eleição do Presidente

Como acima referimos, em Angola, após a revisão constitucional ocorrida em 2010, a escolha do PR e Chefe de Estado, deixou de ser por eleição directa, sendo agora eleito PR “o cabeça de lista pelo círculo nacional, do partido ou da coligação de partidos políticos mais votados no quadro das eleições gerais” – cf. o artigo 109.º, n.º 1, da actual CRA.

No texto da anterior Constituição, resultante da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, a eleição para PR, fazia-se directamente na pessoa do candidato, sendo a candidatura apenas apresentada pelos partidos políticos ou coligações dos partidos. Conforme o artigo 57.º, n.º 2, dessa Constituição, o PR era eleito por maioria absoluta. Se nenhum candidato obtivesse essa maioria na primeira volta, era necessário uma segunda votação, à qual só poderiam concorrer os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos na primeira volta e não tivessem desistido – cf. artigos 57.º e 60.º, do referido texto.

Ainda conforme a CRA, no texto que resultou da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, o mandato do PR teria a duração de 5 anos e podia ocorrer uma reeleição do Presidente para mais 2 mandatos consecutivos ou interpolados – cf. artigo 59.º do indicado texto constitucional. Determinou-se, também, no citado texto da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, no seu artigo 5.º, n.º 1, que “O mandato do Presidente da República vigente à data de publicação da presente Lei, considera-se válido e prorrogado até à tomada de posse do Presidente da República eleito nas eleições Presidenciais de 29 e 30 de Setembro de 1992”.

Como também já referimos, José Eduardo dos Santos, o anterior presidente de Angola, que alcançou o poder em 20 de Setembro de 1979 enquanto Presidente do MPLA, veio a ganhar em 1992, por maioria dos votos, as primeiras eleições ocorridas em Angola após a independência. Face ao indicado texto constitucional exigia-se uma segunda volta. Porém, a UNITA não reconheceu os resultados eleitorais e reiniciou a guerra civil. José Eduardo dos Santos ficou no poder, ainda que sem cobertura constitucional.

O MPLA e José Eduardo dos Santos vêm, depois, a ganhar as eleições em 5 de Setembro de 2008, já com maioria absoluta, como se exigia constitucionalmente.

Face aos referidos artigos 57.º e 60.º da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, o mandato presidencial era de 5 anos e poderia haver duas reeleições.

Porém, foi entretanto aprovada em 21 de Janeiro de 2010 a nova Constituição, que hoje vigora, que volta a regular a matéria da eleição do PR, agora determinando que a sua escolha se faça no “cabeça de lista pelo círculo nacional, do partido ou da coligação de partidos

políticos mais votado no quadro das eleições gerais” – cf. o artigo 109.º, n.º 1, da actual da CRA. O mandato do PR mantém-se de 5 anos, mas com a possibilidade de uma única reeleição – cf. artigos 109.º e 113.º, da CRA.

Desta forma, quando são realizadas as segundas eleições gerais em Angola, em 31 de Agosto de 2012, já se está sob a égide da actual Constituição.

Nestas segundas eleições é cabeça de lista do MPLA José Eduardo dos Santos, que vem, portanto, a ser eleito PR. Legitima-se, assim, a permanência de José Eduardo dos Santos no cargo de PR por mais 5 anos.

Face ao actual texto constitucional teria de haver novas eleições em 2017, sendo que José Eduardo dos Santos já se mantinha como PR há 2 mandatos. Para além desse tempo em que José Eduardo dos Santos esteve constitucionalmente legitimado como Presidente, ele foi também o PR, de facto, desde 1976.

Da leitura conjugada dos artigos 59.º, da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, 109.º e 113.º, da actual CRA, José Eduardo dos Santos não poderia ser reeleito nas futuras eleições, porque teria atingido o número de mandatos permitidos.

É corolário dos princípios republicano, da legitimação democrática, da renovação dos cargos públicos e da alternância democrática, que para além da realização periódica de eleições para a escolha dos titulares dos cargos públicos, que esses mesmos titulares não se mantenham vitaliciamente nos cargos que ocupam.⁶ Consequentemente, os artigos 109.º e 113.º, da CRA impõem a temporalidade no exercício do cargo de PR, limitando-o a um total de 10 anos. Visa-se com tais preceitos a garantia da democracia, por via do estabelecimento de regras procedimentais e negativas, que obrigam à limitação prática do poder e evitam tentações tirânicas.

Nestes termos, em resultado das eleições havidas em 23 de Agosto de 2017, será escolhido como PR para Angola o cabeça de lista pelo círculo nacional do MPLA, João Lourenço.

João Lourenço, General, anterior ministro da Defesa e até à data Vice-Presidente do MPLA, vem apontado como um possível reformista no âmbito de uma continuidade do poder advindo de José Eduardo dos Santos⁷.

⁶ Cf. a este propósito OTERO, Paulo – Direito Constitucional..., *ob. cit.*, págs. 77 a 86.

⁷ Cf. neste sentido o programa do MPLA, [Em linha] (consultado em 01-09-2017), disponível em <URL <http://www.mpla.ao/eleicoes.1/eleicoes-2017.68/programa.70.html> e entrevistas dadas após as eleições: “MPLA adiantou-se e anunciou a eleição de João Lourenço antes do fim da contagem”, Rita SIZA, Jornal PÚBLICO, 24-08-2017 [Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL <https://www.publico.pt/2017/08/24/mundo/noticia/mpla-com-648-dos-votos-em-angola-1783285>; Angola/Eleições: João Lourenço revê-se como reformador ao estilo Deng Xiaoping”. LUSA, Jornal DN, 24-08-2017 [Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL <http://www.dn.pt/lusa/interior/angolaeleicoes-joao-lourenco-reve-se-como-reformador-ao-estilo-deng-xiaoping-8734634.html>; “João Lourenço diz que os resultados das eleições em Angola foram “bons” e admite privatizar empresas que representem um “peso morto”, Helena BENTO, Jornal EXPRESSO, 24-08-2017 [Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL

Certo é, porém, que a manutenção no poder do PR José Eduardo dos Santos, durante 38 anos, e do MPLA, foi anulando a força dos partidos da oposição. Como já referimos, antes das eleições realizadas em 23 de Agosto deste ano, a oposição angolana estava reduzida a 20,4% dos lugares do Parlamento.⁸ Após estas últimas eleições, não obstante a vitória por maioria qualificada do MPLA, a oposição passa a representar 38,92% dos votos⁹.

Contudo, também estas últimas eleições foram marcadas por protestos e críticas da oposição ao MPLA, invocando a viciação do sistema eleitoral e o controlo da propaganda política pelo MPLA.¹⁰

Igualmente, a eleição de João Lourenço como PR representará a continuidade do poder do MPLA, que se mantém a governar Angola desde a sua independência.

Acresce, que através da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto de 2017, que aprovou o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola, veio a ser estabelecido um conjunto de direitos, prerrogativas e garantias, de âmbito protocolar, relativas à segurança, à remuneração, à residência, ao transporte e a apoio médico, que irá agora abranger o PR cessante José Eduardo dos Santos (assim como o seu cônjuge no que concerne à subvenção mensal vitalícia – cf. artigos 6.º e 7.º, da referida Lei). Refira-se, ainda, que no artigo 14.º, da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto de 2017, prevê-se igualmente uma obrigação de sigilo e confidencialidade, a par de um impedimento do exercício de cargos em entidades privadas durante 5 anos a contar da data do fim das respectivas funções, salvo o exercício de actividades liberais, filantrópicas, de docência, de investigação científica e outras similares.

Entre as novas prerrogativas, assinala-se, a clarificação da atribuição de imunidades semelhantes às conferidas aos Deputados da AR pelos artigos 133.º, n.º 1 e 135.º, n.º 3, da CRA, ou seja, a atribuição aos antigos PR do direito:

<http://expresso.sapo.pt/internacional/2017-08-29-Joao-Lourenco-diz-que-os-resultados-das-eleicoes-em-Angola-foram-bons-e-admite-privatizar-empresas-que-representem-um-peso-morto>.

⁸ Cf. dados em ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – Grupos parlamentares [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em

<URL:http://www.parlamento.ao/web/guest/deputados-e-grupos-parlamentares/grupos-parlamentares?menuOption=deputados_grupos.

⁹ Cf. CNE, em <http://www.cne.ao>.

¹⁰ Cf. “Oposição em Angola já fala em fraude nas eleições de agosto”, LUSA, 06-05-2017 [Em linha] (consultado em 21-07-2017), disponível em <URL: <http://expresso.sapo.pt/internacional/2017-05-06-Oposicao-em-Angola-ja-fala-em-fraude-nas-eleicoes-de-agosto>; “Angola: Partidos da oposição debatem-se com forte máquina eleitoral do MPLA”, DW [Em linha] (consultado em 21-07-2017) Disponível em <URL: <http://www.dw.com/pt-002/angola-partidos-da-oposicao-de-agosto-debatem-se-com-forte-maquina-eleitoral-do-mpla/a-39219652>

cf. também o sitio da UNITA em

<http://www.unitaangola.com/PT/PrincipNouvP0.awp?AWPIDA93CD5D0=8AA491FB83CD2FD43D99C4EDB5417EB74C19371F>; “UNITA contesta anúncio de vitória pelo MPLA e apela à CNE que divulgue resultado real”. LUSA, 24-08-2017, [Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL: <http://expresso.sapo.pt/internacional/2017-08-24-UNITA-contesta-anuncio-de-vitoria-pelo-MPLA-e-apela-a-CNE-que-divulgue-resultado-real>.

(i) A não responder civil, criminal nem disciplinarmente pelos votos ou opiniões que emitam em reuniões, comissões ou grupos de trabalho da AN, no exercício das suas funções;

(ii) A não serem detidos ou presos sem autorização a conceder pela AN ou, fora do período normal de funcionamento desta, pela Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos;

(iii) E do direito a, após instauração de processo criminal, uma vez acusado por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos, o Plenário da AN dever deliberar sobre a suspensão do seu estatuto e retirada de imunidades, para efeitos de prosseguimento do processo (cf. artigo 4.º, da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto de 2017 e artigo 133.º, n.º 1, 135.º, n.º 3 e 150.º, da CRA).

De realçar, o momento da aprovação desta Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto de 2017, coincidente com o fim do mandato de José Eduardo dos Santos e que o abrangerá em específico, circunstância criticada pela UNITA, que alega tratar-se de uma “lei à medida”, aprovada pelo MPLA, enquanto partido dominante na AN.¹¹

Para a garantia do princípio da separação e interdependência dos poderes importa a subsistência de partidos da oposição, enquanto (contra) forças integrantes no Parlamento. Ora, no caso angolano, o sistema de “pesos e contrapesos” (*checks and balances*) que deriva da existência e manutenção de partidos da oposição, com uma real força política, divergente da governativa, estará ameaçado. A contínua debilidade da oposição em Angola permite que um poder real se mantenha na mão do PR e do seu partido maioritário – o MPLA.

6.2.2. O Acórdão do TC n.º 319/2013, de 9 de Outubro

O primeiro caso baseia-se no Ac. do TC de Angola n.º 319/2013, de 9 de Outubro.¹²

Neste Acórdão discutiu-se em sede de fiscalização abstracta sucessiva a inconstitucionalidade dos artigos 261.º, 268.º, 269.º, 270.º e 271.º, da Lei n.º 3/2012, de 2 de Maio, que aprovou o Regimento da AN.

Nos indicados artigos definia-se várias modalidades de fiscalização da AN relativamente ao Governo, indicando-se que a AN poderia formular perguntas, realizar interpelações, audições e inquéritos parlamentares.

¹¹ Cf. neste sentido “Oposição angolana acusa MPLA de preparar “lei à medida” na saída de José Eduardo dos Santos”, LUSA, Jornal DN, 20-06-2017, [Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL: <http://www.dn.pt/lusa/interior/oposicao-angolana-acusa-mpla--de-preparar-lei-a-medida-na-saida-de-jose-eduardo-dos-santos-8576244.html>>; “Angola vai criar figura do Presidente emérito. Vêm aí regalias para José Eduardos Santos”, LUSA, OBSERVADOR, 15-06-2017 [Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL: <http://observador.pt/2017/06/15/angola-vai-criar-figura-do-presidente-emerito-vem-ai-regalias-para-jose-eduardos-santos/>>.

¹² Este e os restantes acórdãos do TC são consultáveis em <http://www.tribunalconstitucional.ao/>.

Apreciado o caso, o TC entendeu que parte daquelas normas eram inconstitucionais, porque violavam os artigos 105.º e 162.º, da CRA.

Para chegar a esta conclusão, o TC começou por analisar o princípio da separação de poderes e por enquadrá-lo no sistema de governo angolano, considerando que se tratava de um sistema presidencial, em que o Executivo não responde politicamente perante o parlamento porque inexistente uma relação de subordinação política do primeiro órgão perante o segundo. Julgou o TC que no sistema constitucional angolano se verificava um “sistema de separação de poderes por coordenação”, caso em que “a organização do poder do Estado, edificada de forma triangular (Legislativo, Executivo e Judicial) articula-se num sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) em que as funções entre os distintos órgãos estão de tal modo repartidas e equilibradas que nenhum deles pode ultrapassar os limites estabelecidos na Constituição, sem ser detido e contido pelos outros órgãos, havendo, assim, uma interdependência entre eles”.

Entendeu também o TC, que ao abrigo da Constituição vigente a AN não tinha poderes “para fazer interpelações e inquéritos ao Executivo, nem para convocar, fazer perguntas ou audições aos Ministros, uma vez que em Angola os Ministros de Estado, Ministros e Governadores desempenham funções delegadas pelo titular do Poder Executivo, que é o Presidente da República (artigos 134º e 139º, da CRA). Na realidade, ter o poder de convocar os “membros do Executivo” seria o mesmo que ter o poder de convocar o Presidente da República que é o Titular do Poder Executivo, o que não é constitucionalmente aceitável.”

Considerou igualmente o TC que no sistema constitucional angolano “o Executivo não depende politicamente do Legislativo, não podendo este votar qualquer moção de censura e demitir o Governo; por outro lado, o Executivo não pode dissolver a AN. Nos termos da actual Constituição, os Ministros de Estado e Ministros exercem poderes delegados, sendo por conseguinte, todas as atribuições por eles exercidas pertencentes ao Presidente da República (artigo n.º 137º, da CRA).”

Entendeu, de seguida, o TC que é a CRA que estabelece as balizas do inter-relacionamento entre a AN e o Executivo, havendo que se respeitar o princípio da reserva de Constituição nestas matérias e que o legislador ordinário não pode “fazer desenvolvimentos que exorbitem as competências constitucionalmente definidas em termos que alterem o modelo constitucional e sejam fonte geradora de conflitos institucionais” (cf. artigo 105.º, da CRA).

Assim, julgou o TC que as modalidades de fiscalização previstas no Regimento da AN não se incluíam em nenhuma das modalidades de fiscalização previstas no artigo 162.º, da CRA e também não se poderiam incluir na competência genérica de fiscalização prevista na al. a) daquele artigo. Porque existia um princípio de reserva de Constituição nesta matéria, por decorrência do artigo 105.º, da CRA, as normas em apreciação eram inconstitucionais.

A propósito deste acórdão, Jónatas Machado, Paulo Costa e Esteves Hilário, referem que com esta interpretação “acentuou-se ainda mais o desequilíbrio nas relações entre o Presidente da República e a Assembleia Nacional, com nítido prejuízo para o órgão democrático-

representativo, num sistema de governo em si mesmo caracterizado pelo hiperpresidencialismo”.¹³

Ou seja, o TC ao invés de actuar no sentido de garantir um maior equilíbrio entre os diversos órgãos constitucionais decidiu acentuando os poderes do PR angolano.

6.2.3. O Acórdão do TC n.º 233/2013, de 6 de Fevereiro

Referimos, por fim, o Ac. do TC n.º 233/2013, de 6 de Fevereiro, através do qual o TC se pronunciou pela não inconstitucionalidade dos Decretos-Presidenciais n.ºs 48/11, de 9 de Março, 57/11, de 30 de Março e 24/12, de 30 de Janeiro, que criaram um Fundo Petrolífero.

Neste caso, discutia-se a inconstitucionalidade dos referidos decretos presidenciais, por usurpação de competências da AN, por se estar a regular sobre o regime geral de finanças públicas, matéria que cabe na reserva legislativa da AR, nos termos o preceituado no artigo 165.º, n.ºs 1, al. d) e 2, da CRA.

Considerou o TC que essa inconstitucionalidade não ocorria, pois a AN tinha aprovado na Lei de Orçamento de Estado a criação de uma “reserva financeira estratégica para infraestruturas base” e tinha indicado que a gestão dessa reserva competiria ao PR, enquanto titular do poder executivo. A Lei da AN não regulava a forma como essa reserva seria desenvolvida, gerida e administrada. Assim, o TC julgou que os indicados decretos presidenciais visaram a concretização e a regulamentação da lei aprovada pela AN, inserindo-se na competência executiva própria do PR, consagrada no artigo 120.º, al. l), da CRA, a saber, a competência para “elaborar regulamentos à boa execução das leis”.

Mais entendeu o TC, que a criação de fundos públicos é matéria que não está prevista em nenhuma das alíneas do artigo 165.º, n.º 1, da CRA, artigo que elenca as matérias da reserva relativa da competência legislativa da AN. Igualmente, entendeu o TC que a competência para legislar acerca do Fundo Petrolífero também não cabia no n.º 2 do artigo 165.º, da CRA, pois esse artigo refere-se apenas à definição do regime legislativo geral, às “bases gerais”, o que não é o caso da criação de um fundo público. Considerou também o TC, que existe na CRA uma limitação da competência legislativa da AN, que não pode legislar nas matérias reservadas pela Constituição ao PR. Assim, a criação e a organização de um fundo não só não cabe nas bases gerais, como reflete o exercício das funções política, legislativa e executiva que cabe ao PR, nos termos do artigo 120.º, als. b), d) e l), da CRA. Nessa medida, o PR para legislar sobre o tal fundo não carecia de lei habilitante ou de uma autorização legislativa, pois em causa não

¹³ Cf. MACHADO, Jónatas E. M.; Costa, Paulo Nogueira da; Hilário, Esteves Carlos – Direito Constitucional..., *op. cit.*, pág. 295. Considerando que no sistema de governo angolano não pode ocorrer interpelação parlamentar, mas já pode verificar-se o inquérito parlamentar a qualquer órgão de Estado sujeito à fiscalização parlamentar, ainda que não na configuração dada pelo Regimento da AN, que foi sujeito ao crivo do TC pelo Ac. 319/2013, vide, LOPES, Marcy – “Poder legislativo: a fiscalização política da Assembleia Nacional sobre o Executivo no sistema de Governo vigente – Meandros d uma questão mal compreendida”. In FEIJÓ, Carlos Maria (coord) – Constituição da República..., *op. cit.*, págs. 480 a 493.

estava o exercício do poder legislativo delegado, exercido nos termos do artigo 165.º, n.º 2, da CRA, mas, sim, o exercício de competências próprias do PR, administrativas e executivas.

Este acórdão teve 2 votos de vencido, da Conselheira Luzia Almeida Sebastião e da Conselheira Maria da Imaculada Conceição e Melo.¹⁴

No voto de vencido da Conselheira Luzia Almeida Sebastião é defendido que a matéria em causa é uma questão de finanças públicas, pertencendo à reserva relativa de competências da AN. Mais se diz, que os decretos presidenciais fundamentaram a sua própria emanção na Lei (do Orçamento Geral do Estado) da AN, pelo que careciam de autorização – cf. artigo 170.º, n.º 4, da CRA.

No voto de vencido da Conselheira Maria da Imaculada Conceição e Melo é invocado o princípio da tipicidade dos actos legislativos e a desadequação dos citados decretos legislativos presidenciais para regularem a matéria em causa, por se tratar de matéria que reclamava uma exteriorização por via de uma lei em sentido formal e material. Considera a Conselheira, que o Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março, era formalmente incompatível com o seu conteúdo e que ao TC se requeria uma pronúncia sobre essa desconformidade. Tratar-se-ia de “legitimar e normalizar juridicamente, uma política global do Estado”. Diz-nos a citada Conselheira, que a matéria tratada no referido decreto presidencial reclamava uma lei e não um regulamento e ainda que se considerasse que se tratava de uma lei-medida, mesmo assim, seria algo que caía na alçada do legislativo e não do executivo. A referida Conselheira critica, igualmente, a solução perfilhada pela maioria, por entender que assenta na tese das competências implícitas do PR e que conduz a um alargamento excessivo dessas competências, defraudando o princípio da tipicidade dos actos legislativos.

Apreciado o Acórdão e os respectivos votos de vencido, verifica-se, que também neste caso o TC, ao invés de refrear o hiperpresidencialismo, acentuou-o.

Nos termos do artigo 167.º, da CRA, o PR tem, em concorrência com a AR, iniciativa legislativa.¹⁵ Nessa conformidade, o PR pode emitir decretos legislativos autorizados, decretos legislativos autorizados de bases e decretos legislativos presidenciais de desenvolvimento. Estes poderes concorrentes inserem-se numa lógica de separação funcional e de complementaridade entre os vários órgãos constitucionais. No caso, visar-se-á manter o poder legislativo da AN no que diz respeito às opções fundamentais do país e à regulação dos principais regimes jurídicos, remetendo ao legislador executivo a mera concretização dessas opções.

¹⁴ Cf. referindo-se às “zonas de sombra ou de dúvida” que resultam do artigo 165.º, n.º 2, da CRA e pronunciando-se directamente sobre os votos de vencido deste Acórdão, vide, ALEXANDRINO, José Melo – Ordem constitucional, organização do..., *op. cit.*, págs. 28 e 29.

¹⁵ Cf. referindo existir no ordenamento jurídico constitucional angolano uma “distribuição horizontal de competências legislativas”, Jorge Bacelar GOUVEIA, in Direito constitucional de Angola..., *ob. cit.*, págs. 463 a 466.

Ora, neste Acórdão do TC admite-se que através de simples decretos-presidenciais e sem qualquer intervenção do órgão legislativo por excelência, que é a AN, se proceda à criação de um fundo petrolífero, invocando para o efeito as competências previstas no artigo 120.º, als. b), d) e l), da CRA.

Como se assinalou, relativamente a esta matéria havia sido aprovada, apenas, na Lei de Orçamento de Estado, a criação de uma “reserva financeira estratégica para infraestruturas base”.

Assim, os referidos decretos presidenciais ao criarem aquele fundo acabaram por também regular a forma como aquela reserva seria desenvolvida, gerida e administrada.

Em suma, com este entendimento, o TC alarga as competências legislativas presidenciais em vez de atenuar o hiperpresidencialismo angolano. Com a sua decisão o TC afasta os mecanismos constitucionais de controlo que derivariam da exigência da emissão de um decreto legislativo autorizado, preferindo uma solução constitucional que permite o exercício tendencialmente autónomo dos poderes legislativos presidenciais.

Igualmente, concordamos com o voto de vencido da Conselheira Maria da Imaculada Conceição e Melo quando critica a aplicação da “doutrina” das competências ou dos poderes implícitos a este caso concreto. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, a invocação dessas competências ou poderes implícitos só é admissível enquanto “complemento” das competências constitucionais¹⁶. Através daquela invocação não se pode criar competências extra-constitucionais autónomas. Ora, no caso deste Aresto, não é nada certo que as competências que se defendem como ainda cabendo no âmbito dos poderes executivos do PR, não serão, afinal, um simples alargamento, não permitido face às regras da hermenêutica constitucional, do já extenso leque de competências legislativas que são constitucionalmente imputadas ao PR angolano.

¹⁶ Cf. a este propósito, CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital Moreira – Os Poderes do Presidente..., *op. cit.*, págs. 36 a 40.



VII. Conclusões

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

7. CONCLUSÕES

Conforme decorre do já exposto, quer no sistema político-constitucional moçambicano, quer no angolano, evidencia-se a figura do PR enquanto elemento central do sistema de governo. Como pano de fundo, em ambos os casos, encontramos um sistema multipartidário, mas com uma hegemonia crónica do principal partido, o maioritário e o do governo.

Enquanto em Moçambique a organização político-constitucional apresentar-se-á ainda como um freio para o escalar do poder presidencial e do partido maioritário, já em Angola esse freio é quase inexistente. A corroborar esta última constatação, veja-se a jurisprudência constitucional que se indicou. O TC angolano ao invés de interpretar a Constituição no sentido de a olhar como uma garantia de um equilíbrio de poderes entre os diversos órgãos do governo, tenderá a interpretá-la com uma perspectiva formal e como uma forma de legitimar a própria supremacia dos poderes presidenciais.

Em ambos os países o sistema de governo é (para nós) presidencial. No caso de Moçambique, o presidente é uma figura central no sistema de governo e é a figura preponderante. No caso de Angola, verifica-se um presidencialismo extremo.

Nenhum dos dois países parece conviver bem nem com uma democracia parlamentar, nem sequer com uma ideia republicana de Estado, assente num princípio de equilíbrio de poderes entre um Chefe de Estado democraticamente eleito e sujeito a um princípio de renovação democrática e um Parlamento que figura como um contrapeso, no qual a oposição exerce um papel efectivo. Em suma, ambos os países caracterizar-se-ão pela preponderância da figura do Chefe de Estado, alicerçada num multipartidarismo de raiz hegemónica.

Rematamos, pois, com as palavras de Bacelar Gouveia, quando nos diz que nos estados africanos de língua portuguesa vai-se observando não só uma “vontade dos Chefes de Estado de se reelegerem indefinidamente, como é a vontade dos povos de se lhes atribuir mais competências e mais protagonismo de intervenção política. (...) No fundo, o que está em causa é uma inadequação geral da concepção republicana europeia ao mundo africano, que encara o papel do Chefe – seja ele nacional, seja ele local – num sentido monárquico, de acordo com as suas regras de sucessão, num contexto cultural mais vasto e fora dos quadros da democracia representativa, ela também de cunho ocidental”¹.

¹ In GOUVEIA, Jorge Bacelar – “Sistemas constitucionais...”, *op. cit.*, pág. 139.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Referências bibliográficas impressas
Referências bibliográficas electrónicas
Jurisprudência citada
Sítios consultados

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Impressas
Electrónicas
Jurisprudência citada
Sítios consultados

IMPRESSAS¹

CANAS, Vitalino – “O sistema de Governo Moçambicano na Constituição de 1990”. In Revista Luso-Africana de Direito. Lex, Lisboa, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – Direito constitucional e teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. ISBN 972-40-1456-8.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital Moreira – Os Poderes do Presidente da República. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. ISBN: 972-32-0468-1.

CORREIA, Adérito; SOUSA, Bornito de – Angola: História Constitucional. Coimbra: Almedina, 1996.

DUVERGER, Maurice – Xequete-Mate: Análise Comparativa dos Sistemas Políticos Semipresidenciais, Lisboa: Edições Rolim, 1979.

FEIJÓ, Carlos Maria (coord) – Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios. Vol. I e II. Coimbra: Edições Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5901-3 e 978-972-40-5886-3.

FEIJÓ, Carlos Maria (coord) – Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa visão. III. Coimbra: Edições Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5911-2.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – “Sistemas constitucionais africanos de língua Portuguesa: a caminho de um paradigma”. In Themis, edição especial, FDUNL, 2006.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – Direito constitucional de Angola. Lisboa: IDILP, 2014. ISBN 978-989-97857-2-4.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – O princípio democrático no novo Direito constitucional moçambicano. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1995.

GOUVEIA, Jorge Bacelar -“A próxima revisão da Constituição Moçambicana de 1990 – Um Comentário”. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, XXXIX, n.º 2, 1998.

¹ Ao longo do trabalho surgem referências a outros autores, cujos trabalhos estão publicados em obras colectivas, pelo que nesta bibliografia final apenas se menciona a obra colectiva

GOUVEIA, Jorge Bacelar, Manual de Direito Constitucional, vols. I e II, 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013; 2014.

GOUVEIA, Jorge Bacelar; DLHOVO, Verónica Nataniel Macamo – Direito constitucional de Moçambique: parte geral, parte especial. Lisboa: IDILP, 2015. 724 p. ISBN 978-989-20-5979-2.

MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos – Direito Constitucional Angolano, 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN: 978-972-32-2299-9.

MIRANDA, Jorge – Manual de Direito Constitucional. Tomo 1. Coimbra: Coimbra Editora. 2003. ISBN 972-32-1151-3.

MIRANDA, Jorge – Sobre o anteprojecto de revisão da Constituição de Moçambique. Lisboa: Lex, 1981.

MORAIS, Carlos Blanco de – “Tópicos para a formação de uma comunidade constitucional lusófona”. In Ab Uno Ad Omnes – 75 anos da Coimbra Editora, obra colectiva, Coimbra, 1998.

MOULIN, Richard – Le présidentielisme et la classification des régimes politique. Préf. De Michel Troper. – Paris: LGDJ, 1978 (Bibliothèque Constituionnelle et de Science Politique, 58) ISBN 2-275-01223-0.

NOVAIS, Jorge Reis – Semipresidencialismo. Coimbra: Almedina, 2007-2010. 2 vol. ISBN 978-972-40-3090-6. 978-972-40-4410-1.

OTERO, Paulo – Direito Constitucional Português. Vol II. Organização do Poder Político. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4185-8.

QUEIROZ, Cristina – “A classificação das formas de governo. Em particular, o sistema de governo “semi-presidencial”. In Jorge Miranda (ed.), Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Armando M. Marques Guedes, Coimbra Editora, 2004.

QUEIROZ, Cristina – Direito constitucional: as instituições do estado democrático e constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1662-2.

SOUSA, António Francisco de; MENDES, Gilmar Ferreira – Constituição da República de Angola: anotada e comentada. Porto: Vida Económica, 2014. ISBN 978-989-768-021-2.

THOMASHAUSEN, André – “O desenvolvimento, contexto e apreço da Constituição de Angola de 2010”. In Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda. Vol. I. Direito Constitucional e Justiça Constitucional, Lisboa, 2012.

VASCONCELOS, Pedro Bacelar de – “Entre factos e o Direito: dimensões constituintes na transição política angolana”. In Scientia Iuridica, tomo LVI, n.º 311, 2007.

ELECTRÓNICAS

ACLED - Armed Conflict Location & Event Data Project's. Conflict trends (no. 47) Real-time analysis of african political violence, abril 2016 [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL:

http://www.acleddata.com/wp-content/uploads/2016/04/ACLED_Conflict-Trends-Report-No.47-April-2016_pdf.pdf.

ALEXANDRINO, José Melo – Natureza, estrutura e função da constituição: o caso angolano. O novo constitucionalismo Angolano [Em linha] ICJP Lisboa 2003 (consultado em 19-03-2016) Disponível em <URL

http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_constitucionalismomoangolano_2013.pdf.

ALEXANDRINO, José Melo – Ordem constitucional, organização do poder e sistema jurisdicional. O novo constitucionalismo Angolano [Em linha] ICJP Lisboa 2003 (consultado em 19-03-2016) Disponível em <URL

http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_constitucionalismomoangolano_2013.pdf.

ALVES, Gaudêncio Material – Trajectória democrática de Moçambique(1994 a 2014): Presidencialismo e Descentralização- problema ou solução para democratização? [Em linha] (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL

<http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18971>.

ARAÚJO, Raúl Carlos Vasques – Os sistemas de governo de transição democrática nos PALOP [Em linha] 2000 (consultado em 29-05-2016) Disponível em <URL

https://www.academia.edu/6113115/Os_sistemas_de_governo_de_transi%C3%A7%C3%A3o_democratica_nos_PALOP.

BENTO, Helena – Jornal EXPRESSO, 24-08-2017. João Lourenço diz que os resultados das eleições em Angola foram “bons” e admite privatizar empresas que representem um “peso morto [Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL

<http://expresso.sapo.pt/internacional/2017-08-29-Joao-Lourenco-diz-que-os-resultados-das-eleicoes-em-Angola-foram-bons-e-admite-privatizar-empresas-que-representem-um-peso-morto>.

CAPOCO, Zeferino – O Nacionalismo e o Estado: um estudo sobre a história política de Angola (1961-1991) [Em linha] Universidade Católica Portuguesa (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL

<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13435/1/TESE%202013%20I%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>.

CHIMANDA, Pedro Fernandes – Do monopartidarismo à transição democrática em angola [Em linha] (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL

<http://run.unl.pt/bitstream/10362/5306/1/Do%20Monopartidarismo%20%C3%A0%20Transi%C3%A7%C3%A3o%20Democr%C3%A1tica%20em%20Angola.pdf>.

COUTINHO, Francisco Pereira; GUEDES, Armando Marques – Sobre o Sistema de Governo em Angola – Do Centralismo “Soviético” ao Semi-Presidencialismo Transicional até à Adopção de um Sistema de Governo Sui Generis [Em linha] Revista Negócios Estrangeiros, 11, 4 especial (Setembro de 2007) (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL https://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf.

FEIJÓ, Carlos Maria – O Semi-Presidencialismo em Angola. Dos Casos à Teorização da *Law in Books* e da *Law in Action* [Em linha] Revista Negócios Estrangeiros, 11, 4 especial (Setembro de 2007) (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL https://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf.

GOMES, Catarina Antunes - De como o poder se produz: Angola e as suas transições [Em linha] (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10463/3/De%20como%20o%20poder%20se%20produz%20-tese.pdf>.

GUEDES, Armando Marques – Os Processos de Constitucionalização dos Estados Africanos Lusófonos entre Factos e Normas [Em linha] Revista Negócios Estrangeiros, 11, 4 especial (Setembro de 2007) (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL https://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf.

ISSUFO, Nádia – DW – 30-12.2013, FRELIMO não dá abertura a outros pré-candidatos às presidenciais [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <http://www.dw.com/pt/frelimo-n%C3%A3o-d%C3%A1-abertura-a-outros-pr%C3%A9-candidatos-%C3%A0s-presidenciais/a-17333546>.

JORNAL DE NOTÍCIAS, 15-01-2015. Filipe Nyusi tomou posse como Presidente de Moçambique. [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <http://www.jn.pt/mundo/palops/interior/filipe-nyusi-tomou-posse-como-presidente-de-mocambique-4343135.html>.

LUSA, Jornal DN, Oposição angolana acusa MPLA de preparar "lei à medida" na saída de José Eduardo dos Santos, 20-06-2017, [Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL: <http://www.dn.pt/lusa/interior/oposicao-angolana-acusa-mpla--de-preparar-lei-a-medida-na-saida-de-jose-eduardo-dos-santos-8576244.html>.

LUSA, Jornal EXPRESSO, 06-05-2017. Oposição em Angola já fala em fraude nas eleições de agosto [Em linha] (consultado em 21-07-2017), disponível em <URL: <http://expresso.sapo.pt/internacional/2017-05-06-Oposicao-em-Angola-ja-fala-em-fraude-nas-eleicoes-de-agosto>.

LUSA, Jornal DN, 24-08-2017. Angola/Eleições: João Lourenço revê-se como reformador ao estilo Deng Xiaoping.[Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL

<http://www.dn.pt/lusa/interior/angolaeleicoes-joao-lourenco-reve-se-como-reformador-ao-estilo-deng-xiaoping-8734634.html>.

LUSA, Jornal EXPRESSO, 24-08-2017. UNITA contesta anúncio de vitória pelo MPLA e apela à CNE que divulgue resultado real. [Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL: <http://expresso.sapo.pt/internacional/2017-08-24-UNITA-contesta-anuncio-de-vitoria-pelo-MPLA-e-apela-a-CNE-que-divulgue-resultado-real>.

LUSA, Jornal PÚBLICO, 31-08-2017, Dhlakama diz que vai assinar a paz em "Outubro ou Novembro [Em linha] (consultado em 01-09-2017), disponível em <URL: <https://www.publico.pt/2017/08/31/mundo/noticia/dhlakama-diz-que-vai-assinar-a-paz-em-outubro-ou-novembro-1783954>.

LUSA, OBSERVADOR, 30-08-2017, Moçambique. Líder da Renamo anuncia que vai assinar acordo de paz com presidente [Em linha] (consultado em 01-09-2017), disponível em <URL: <http://observador.pt/2017/08/30/mocambique-lider-da-renamo-anuncia-que-vai-assinar-acordo-de-paz-com-presidente/>.

MACUANE, José Jaime – O semipresidencialismo (?) em Moçambique (1989 a 2008) [Em linha] (consultado em 27-03-2016) Disponível em <URL https://www.academia.edu/4401479/Semi-presidencialismo_em_Mocambique_1986-2008.

MATIAS, Leonel – DW – 30-10-2014 FRELIMO e Filipe Nyusi ganham eleições gerais em Moçambique, anuncia CNE [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <http://www.dw.com/pt/frelimo-e-filipe-nyusi-ganham-elei%C3%A7%C3%B5es-gerais-em-mo%C3%A7ambique-anuncia-cne/a-18030642>.

MEDEIROS, Rui – Constitucionalismo de Matriz Lusófona: Realidade e Projecto (versão de preliminar não revista para debate) [Em linha] 1ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, Lisboa, 20 de Maio de 2010 (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL <http://www2.stf.jus.br/cjcplp/1assembleia/pdfs/ProfRuiMedeiros.pdf>.

MIRANDA, Jorge – A Constituição de Angola de 2010 [Em linha] ICJP. (consultado em 19-03-2016) Disponível em <URL <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/583-502.pdf>.

MOREIRA, Vital – Presidencialismo superlativo [Em linha] Jornal Público 09-02-2019 (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL <http://www.publico.pt/opiniao/jornal/presidencialismo-superlativo-18759838>.

MUCARI, Manuel – REUTERS, 02-03-2014. Mozambique's Frelimo selects Guebuza loyalist as presidential candidate [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <http://www.reuters.com/article/mozambique-candidate-idUSL1NOLZ06E20140302>.

OBSERVADOR, LUSA, Angola vai criar figura do Presidente emérito. Vêm aí regalias para José Eduardos Santos, 15-06-2017 [Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL:

<http://observador.pt/2017/06/15/angola-vai-criar-figura-do-presidente-emerito-vem-ai-regalias-para-jose-eduardos-santos/>.

PESTANA, Nelson – Sistema “parlamentar-presidencial” ou presidencialismo extremo? [Em linha] (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL <http://www.cmi.no/publications/file/4026-sistema-parlamentar-presidencial.pdf>.

ROCHA, João Manuel – Jornal Público, 15-01-2015. Filipe Nyusi chega à Presidência com sombras sobre Moçambique [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <https://www.publico.pt/mundo/noticia/filipe-nyusi-chega-a-presidencia-com-sombras-sobre-mocambique-1682223>.

ROCHA, João Manuel – Jornal Público, 19-01-2015. Renamo descontente com Governo "unicamente da Frelimo" [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <https://www.publico.pt/mundo/noticia/renamo-descontente-com-governo-unicamente-da-frelimo-1682707>.

RODRIGUES, Filomeno – A próxima revisão da Constituição de Moçambique: ampliação das liberdades como factor de desenvolvimento [Em linha] (consultado em 20-03-2016) Disponível em <URL <http://repositorio.ucm.ac.mz/bitstream/123456789/42/1/A-PROXIMA-REVISAO-DA-CONSTITUICAO-ampliacao-das-liberdades-como-factor-de-desenvolvimento.pdf>.

SIZA, Rita – Jornal PÚBLICO, 24-08-2017. MPLA adiantou-se e anunciou a eleição de João Lourenço antes do fim da contagem [Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL <https://www.publico.pt/2017/08/24/mundo/noticia/mpla-com-648-dos-votos-em-angola-1783285>.

THOMASHAUSEN, André – A Constituição de Angola de 2010 no contexto do Constitucionalismo em África. [Em linha] Lusíada Política Internacional e Segurança, n.º 5 (2011) (consultado em 19-03-2016) Disponível em. <URL http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1013/1/LPIS_n5_1.pdf.

UNIÃO EUROPEIA – MISSÃO DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL. MOÇAMBIQUE-. RELATÓRIO FINAL. Eleições Gerais 15 Outubro 2014 [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: http://www.eods.eu/library/eucom_mozambique_2014_finalreport_pt.pdf.

JURISPRUDÊNCIA CITADA

Do **CC** (jurisprudência consultável em <http://www.cconstitucional.org.mz>)

- Ac. n.º 21/CC/2014, de 29 de Dezembro
- Ac. n.º 07/CC/2008, de 28 de Agosto
- Ac. n.º 07/CC/2007, de 18 de Dezembro
- Ac. n.º 05/CC/2007, de 6 de Novembro

Do **TC** (jurisprudência consultável em <http://www.tribunalconstitucional.ao>)

- Ac. n.º 319/2013, de 9 de Outubro
- Ac. n.º 233/2013, de 6 de Fevereiro
- Ac. n.º 111/2010, de 30 de Janeiro

SÍTIOS CONSULTADOS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DA REPÚBLICA DE ANGOLA – (consultado em 25-05-2016)
Disponível em <URL:

http://www.parlamento.ao/#http://www.parlamento.ao/glue/AN_Navigation_home.jsp.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE – [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <http://www.parlamento.mz/>.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES [Em linha] (consultado em 30-08-2017) Disponível em <URL <http://www.cne.ao>.

CONSELHO CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE – (consultado em 25-05-2016)
Disponível em <URL: <http://www.cconstitucional.org.mz/O-Conselho>.

GOVERNO DE MOÇAMBIQUE [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <http://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Mocambique/Informacao-Geral>.

MOVIMENTO PARA A LIBERTAÇÃO DE ANGOLA [Em linha] (consultado em 30-08-2017), disponível em <URL <http://www.mpla.ao/eleicoes.1/eleicoes-2017.68/programa.70.html>.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DE ANGOLA [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL:

http://www.mission-angola.ch/portugues/index.php?option=com_content&view=article&id=19&Itemid=27.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE [Em linha] (consultado em 25-05-2016) Disponível em <URL: <http://www.presidencia.gov.mz/index.php/contactos>.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA – (consultado em 25-05-2016)
Disponível em <URL: <http://www.tribunalconstitucional.ao/>.

Título:
**Os Chefes de Estado em Moçambique e Angola – um
Estudo Comparado**

Ano de Publicação: 2019

ISBN: 978-989-8908-71-1

Coleção: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cei@mail.cei.mi.pt